

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 161/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★	Regulamento (CE) n.º 162/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, relativo à autorização de um aditivo em alimentos para animais ⁽¹⁾	3
	Regulamento (CE) n.º 163/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	5
	Regulamento (CE) n.º 164/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	8
★	Regulamento (CE) n.º 165/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, relativo à segunda publicação das quantidades de alguns produtos de base que podem ser colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas	10
	Regulamento (CE) n.º 166/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	12
	Regulamento (CE) n.º 167/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	16
	Regulamento (CE) n.º 168/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	22
	Regulamento (CE) n.º 169/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	24
	Regulamento (CE) n.º 170/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	26

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 171/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002	28
Regulamento (CE) n.º 172/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	29
Regulamento (CE) n.º 173/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002	30
Regulamento (CE) n.º 174/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	31
Regulamento (CE) n.º 175/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 60/2003	32
Regulamento (CE) n.º 176/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	33
Regulamento (CE) n.º 177/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	35
Regulamento (CE) n.º 178/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 179/2003 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	40
★ Directiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios	41

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/67/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa a medidas de protecção relativas à doença de Newcastle nos Estados Unidos da América e que estabelece derrogações das Decisões 94/984/CE, 96/482/CE, 97/221/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/609/CE e 2001/751/CE da Comissão**
- ★ **Informação relativa à aplicação de determinados artigos do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro**

Comissão

2003/68/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Novembro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/37.396/D2 — TACA Revisto) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 4349]**

2003/69/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2003, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de <i>Vitis L.</i> , com excepção dos frutos, originários da Suíça [notificada com o número C(2003) 340]	72
2003/70/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão na Noruega ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 362]	76
2003/71/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 363]	80
2003/72/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 2002/994/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 426]	84
<hr/>	
Rectificações	
★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão, de 19 de Julho de 2001, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas (JO L 196 de 20.7.2001)	86
<hr/>	

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 161/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,0
	204	70,9
	212	111,3
	999	91,1
0707 00 05	052	120,0
	204	114,7
	999	117,3
0709 10 00	220	55,7
	999	55,7
0709 90 70	052	139,5
	204	164,3
	999	151,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,5
	204	51,7
	212	40,0
	220	50,2
	624	86,1
	999	55,3
0805 20 10	204	71,1
	999	71,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,4
	204	51,2
	220	73,2
	600	76,1
	624	80,4
	999	68,3
0805 50 10	052	63,1
	220	94,9
	600	61,2
	999	73,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	43,3
	400	106,4
	404	105,3
	720	93,6
	999	87,2
	0808 20 50	388
400		102,8
524		115,5
528		125,5
720		41,0
999		96,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 162/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
relativo à autorização de um aditivo em alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A alínea aaa) do artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE determina que as autorizações para os coccidiostáticos devem vincular o responsável pela colocação em circulação. Essas autorizações podem ser concedidas por um período de 10 anos, desde que estejam satisfeitas as condições previstas no artigo 3.ºA da referida directiva.
- (2) A avaliação do pedido de autorização apresentado relativamente à preparação coccidiostática referida no anexo do presente regulamento revela que são satisfeitas todas as condições do artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE. Consequentemente, a preparação coccidiostática pode ser autorizada e incluída no capítulo I da lista dos aditivos autorizados nos alimentos para animais referida na alínea b) do artigo 9.ºT da referida directiva.

- (3) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável relativamente à segurança e aos efeitos favoráveis na produção animal da preparação coccidiostática, nas condições estabelecidas no anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O aditivo pertencente ao grupo «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» constante do anexo do presente regulamento é autorizado para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.

ANEXO

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Mg de substância activa/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
						Teor mínimo	Teor máximo		
Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas									
E 771	Janssen Animal Health BVBA	Diclazuril 0,5 g/100 g (Clinacox 0,5 % Premix) Diclazuril 0,2 g/100 g (Clinacox 0,2 % Premix)	<p>Composição do aditivo: Diclazuril: 0,5 g/100 g Farinha de soja: 99,25 g/100 g Polividona K 30: 0,2 g/100 g Hidróxido de sódio: 0,0538 g/100 g</p> <p>Diclazuril: 0,2 g/100 g Farinha de soja: 39,7 g/100 g Polividona K 30: 0,08 g/100 g Hidróxido de sódio: 0,0215 g/100 g Farelo de trigo: 60 g/100 g</p> <p>Substância activa: Diclazuril, C₁₇H₉Cl₃N₄O₂ (±)-4-clorofenil[2,6-dicloro-4-(2,3,4,5-tetra-hidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazin-2-il)fenil]-acetonitrilo Número CAS: 101831-37-2</p> <p>Impurezas associadas: Produto de degradação (R064318): ≤ 0,2 % Outras impurezas associadas (R066891, R066896, R068610, R070156, R068584, R070016): ≤ 0,5 % (individualmente) Impurezas totais: ≤ 1,5 %</p>	Frangas para postura	16 semanas	1	1	-	20.1.2013

**REGULAMENTO (CE) N.º 163/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003**

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	30,98	1104 23 10 9100	C14	EUR/t	33,20
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	26,56	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	25,45
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	26,56	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C17	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C17	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C18	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	5,53
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	39,83	1107 10 11 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	30,98	1107 10 91 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C19	EUR/t	26,56	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	26,56	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	26,47	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	35,41
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	35,41
1103 20 60 9000	C20	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	35,41
1103 20 20 9000	C17	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	35,41
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	54,72
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	54,72
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	34,69
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	35,41	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	26,56
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	28,77	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	34,69
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	26,56
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	26,56
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	34,69
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	26,56
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	36,35
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	25,23
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	26,56

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia

C17: Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C18: Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia

C19: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Eslovénia

C20: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia

C21: Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Roménia e da Eslovénia.

REGULAMENTO (CE) N.º 164/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	22,13
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 165/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003

**relativo à segunda publicação das quantidades de alguns produtos de base que podem ser colocadas
sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1488/2001, de 19 de Julho de 2001, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas ⁽³⁾, nomeadamente o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1488/2001, 60 % das quantidades de alguns produtos de base publicadas no Regulamento (CE) n.º 1739/2002 da Comissão, de 30 de Setembro de 2002, relativo à primeira publicação das quantidades de alguns produtos de base que podem ser colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas ⁽⁴⁾, foram disponibilizadas a título da primeira parcela de emissão de certificados;

- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1488/2001, o balanço previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 tem sido objecto de uma revisão regular pela Comissão e de um exame pelo grupo de peritos. A Comissão determinou ser conveniente efectuar uma segunda publicação das quantidades disponíveis;

- (3) Por conseguinte, o saldo disponível para determinados produtos de base, identificados pelo respectivo código da Nomenclatura Combinada, ao nível de oito dígitos, que pode ser colocado sob o regime de aperfeiçoamento activo, para a produção de mercadorias, sem exame prévio das condições económicas deve ser objecto de uma segunda publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O saldo disponível para determinados produtos de base, abrangidos pelo anexo I do Tratado, que pode ser colocado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas consta do anexo do presente regulamento, conforme o disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1488/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 196 de 19.7.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 1.10.2002, p. 20.

ANEXO

Código NC	Designação	Quantidade (toneladas)
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (PG 2)	11 900
ex 0405 10 19	Manteiga, de teor, em peso, de matérias gordas de 82 % (PG 6)	6 520
1701 99 10	Açúcares brancos	42 720

**REGULAMENTO (CE) N.º 166/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	2,647	2,647
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,213 0,784 2,213 1,660 0,588 1,660 0,784 2,213 2,213 0,784 2,213	2,213 0,784 2,213 1,660 0,588 1,660 0,784 2,213 2,213 0,784 2,213

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	14,500 14,500 14,500	14,500 14,500 14,500
1006 40 00	Trincas de arroz	3,600	3,600
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 167/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
 - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
 - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2279/2002 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,212	0402 91 39 9300	L06	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,212	0402 91 99 9000	L06	EUR/100 kg	43,93
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,212	0402 99 11 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,418	0402 99 19 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,212	0402 99 31 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,418	0402 99 31 9300	L06	EUR/kg	0,2629
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,325	0402 99 31 9500	L06	EUR/kg	0,4530
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,325	0402 99 39 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,981	0403 90 11 9000	L06	EUR/100 kg	43,390
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	14,99	0403 90 13 9200	L06	EUR/100 kg	43,39
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	14,99	0403 90 13 9300	L06	EUR/100 kg	82,87
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	36,41	0403 90 13 9500	L06	EUR/100 kg	86,49
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	56,88	0403 90 13 9900	L06	EUR/100 kg	92,17
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	62,73	0403 90 19 9000	L06	EUR/100 kg	92,74
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	36,41	0403 90 33 9400	L06	EUR/kg	0,8287
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	56,88	0403 90 33 9900	L06	EUR/kg	0,9217
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	62,73	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,212
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	71,49	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	14,99
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	105,07	0403 90 59 9310	L06	EUR/100 kg	36,41
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	71,49	0403 90 59 9340	L06	EUR/100 kg	53,28
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	105,07	0403 90 59 9370	L06	EUR/100 kg	53,28
0402 10 11 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0403 90 59 9510	L06	EUR/100 kg	53,28
0402 10 19 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 21 9120	L06	EUR/100 kg	37,53
0402 10 91 9000	L06	EUR/kg	0,4400	0404 90 21 9160	L06	EUR/100 kg	44,00
0402 10 99 9000	L06	EUR/kg	0,4400	0404 90 23 9120	L06	EUR/100 kg	44,00
0402 21 11 9200	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 23 9130	L06	EUR/100 kg	83,62
0402 21 11 9300	L06	EUR/100 kg	83,62	0404 90 23 9140	L06	EUR/100 kg	87,27
0402 21 11 9500	L06	EUR/100 kg	87,27	0404 90 23 9150	L06	EUR/100 kg	93,00
0402 21 11 9900	L06	EUR/100 kg	93,00	0404 90 29 9110	L06	EUR/100 kg	93,58
0402 21 17 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 29 9115	L06	EUR/100 kg	94,13
0402 21 19 9300	L06	EUR/100 kg	83,62	0404 90 29 9125	L06	EUR/100 kg	95,10
0402 21 19 9500	L06	EUR/100 kg	87,27	0404 90 29 9140	L06	EUR/100 kg	102,21
0402 21 19 9900	L06	EUR/100 kg	93,00	0404 90 81 9100	L06	EUR/kg	0,4400
0402 21 91 9100	L06	EUR/100 kg	93,58	0404 90 83 9110	L06	EUR/kg	0,4400
0402 21 91 9200	L06	EUR/100 kg	94,13	0404 90 83 9130	L06	EUR/kg	0,8362
0402 21 91 9350	L06	EUR/100 kg	95,10	0404 90 83 9150	L06	EUR/kg	0,8727
0402 21 91 9500	L06	EUR/100 kg	102,21	0404 90 83 9170	L06	EUR/kg	0,9300
0402 21 99 9100	L06	EUR/100 kg	93,58	0404 90 83 9936	L06	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L06	EUR/100 kg	94,13	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9300	L06	EUR/100 kg	95,10	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9400	L06	EUR/100 kg	100,37	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9500	L06	EUR/100 kg	102,21	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9600	L06	EUR/100 kg	109,41	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9700	L06	EUR/100 kg	113,49	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9900	L06	EUR/100 kg	118,21	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9200	L06	EUR/kg	0,4400	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9300	L06	EUR/kg	0,8362	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 29 15 9500	L06	EUR/kg	0,8727	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9900	L06	EUR/kg	0,9300	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	191,78
0402 29 19 9300	L06	EUR/kg	0,8362	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	169,22
0402 29 19 9500	L06	EUR/kg	0,8727	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	175,98
0402 29 19 9900	L06	EUR/kg	0,9300	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	235,07
0402 29 91 9000	L06	EUR/kg	0,9358	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 99 9100	L06	EUR/kg	0,9358	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L06	EUR/kg	1,0037	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	39,41
0402 91 19 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		400	EUR/100 kg	—
0402 91 31 9300	L06	EUR/100 kg	8,058		A01	EUR/100 kg	39,41

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	36,66		L04	EUR/100 kg	8,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,66		A01	EUR/100 kg	15,17
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	16,09		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	16,09		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,46		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	53,46		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	54,22		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	54,22		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,52		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	60,52		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	88,94		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	88,94		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	74,11		L04	EUR/100 kg	19,53
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	74,11		A01	EUR/100 kg	36,60
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	20,48
	L04	EUR/100 kg	27,49		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,40
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	27,49	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,14
	L04	EUR/100 kg	33,33		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	94,14
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	96,66
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	A01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	96,66
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,46		L04	EUR/100 kg	106,29
	400	EUR/100 kg	17,96		400	EUR/100 kg	34,20
A01	EUR/100 kg	61,46	A01		EUR/100 kg	121,71	
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	81,13		L04	EUR/100 kg	109,84
	400	EUR/100 kg	23,93		400	EUR/100 kg	35,25
	A01	EUR/100 kg	81,13		A01	EUR/100 kg	125,77
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	86,20		L04	EUR/100 kg	109,84
	400	EUR/100 kg	25,44		400	EUR/100 kg	35,25
	A01	EUR/100 kg	86,20		A01	EUR/100 kg	125,77
0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	96,33		L04	EUR/100 kg	107,63
	400	EUR/100 kg	28,38		400	EUR/100 kg	25,29
	A01	EUR/100 kg	96,33		A01	EUR/100 kg	122,94
0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,51
	L04	EUR/100 kg	8,10		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,69
0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	15,17	0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	93,89
	L04	EUR/100 kg	11,87		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,52
A01	EUR/100 kg	22,26					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	94,38	
	L04	EUR/100 kg	85,04		400	EUR/100 kg	13,13	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,15	
	A01	EUR/100 kg	97,38		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	91,53	
	L04	EUR/100 kg	78,15		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	14,50		A01	EUR/100 kg	106,96	
	A01	EUR/100 kg	89,64		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	L04	EUR/100 kg	97,04	
	L04	EUR/100 kg	78,15		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	14,50		A01	EUR/100 kg	110,84	
	A01	EUR/100 kg	89,64		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	96,13	
	L04	EUR/100 kg	71,43		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	109,15	
	A01	EUR/100 kg	82,21		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	78,47	
	L04	EUR/100 kg	72,14		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	90,23	
	A01	EUR/100 kg	82,27		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	99,20	
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	27,02	
	400	EUR/100 kg	34,88		A01	EUR/100 kg	113,61	
	A01	EUR/100 kg	127,15		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	107,14	
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	33,67	
	400	EUR/100 kg	22,80		A01	EUR/100 kg	123,32	
	A01	EUR/100 kg	127,15		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	98,22	
	L04	EUR/100 kg	106,29		400	EUR/100 kg	29,46	
	400	EUR/100 kg	34,20		A01	EUR/100 kg	113,03	
	A01	EUR/100 kg	121,71		A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	117,14	0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	32,46	L04	EUR/100 kg	90,13		
	A01	EUR/100 kg	135,59	400	EUR/100 kg	17,68		
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	A01	EUR/100 kg	106,94	
	L04	EUR/100 kg	116,53		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,31		L04	EUR/100 kg	91,43	
	A01	EUR/100 kg	134,46		400	EUR/100 kg	19,38	
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	A01	EUR/100 kg	108,06	
	L04	EUR/100 kg	112,03		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	27,77		L04	EUR/100 kg	97,13	
	A01	EUR/100 kg	129,88		400	EUR/100 kg	21,93	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	113,61	
0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	112,03		0406 90 87 9100	L04	EUR/100 kg	107,14
	L03	EUR/100 kg	—			400	EUR/100 kg	25,67
	L04	EUR/100 kg	27,77	A01		EUR/100 kg	123,32	
	A01	EUR/100 kg	129,88	A00		EUR/100 kg	—	
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	97,56	0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	75,11	
	400	EUR/100 kg	29,89		400	EUR/100 kg	15,81	
	A01	EUR/100 kg	111,82		A01	EUR/100 kg	89,10	
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	98,22	L04		EUR/100 kg	83,95	
	400	EUR/100 kg	12,61	400		EUR/100 kg	17,85	
	A01	EUR/100 kg	113,03	A01		EUR/100 kg	99,25	
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	88,57		L04	EUR/100 kg	86,15	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,55	
	A01	EUR/100 kg	101,43		A01	EUR/100 kg	100,75	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	99,20		L04	EUR/100 kg	97,43	
	400	EUR/100 kg	13,13		400	EUR/100 kg	27,03	
	A01	EUR/100 kg	113,61		A01	EUR/100 kg	111,58	

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	97,43		A01	EUR/100 kg	118,38
	400	EUR/100 kg	21,93		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	111,58		L04	EUR/100 kg	105,90
0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	400	EUR/100 kg	20,40
	L04	EUR/100 kg	41,51		A01	EUR/100 kg	119,70
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	47,73		L04	EUR/100 kg	94,51
0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	95,66		A01	EUR/100 kg	108,69
	400	EUR/100 kg	15,39		A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	109,55		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg
0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	74,16
	L04	EUR/100 kg	103,82		400	EUR/100 kg	19,38
					A01	EUR/100 kg	87,34

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 168/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,14	—	0,07
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,31	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 169/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,85 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,23
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,23
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,23
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 170/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2390/2002 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 2390/2002 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 136.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	80,24 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	42,23 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4223 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 171/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,360 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 172/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 901/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 24 a 30 de Janeiro de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 173/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 900/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2330/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 24 a 30 de Janeiro de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 174/2003 DA COMISSÃO**de 30 de Janeiro de 2003****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 24 a 30 de Janeiro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 12,90 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 175/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 60/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 60/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 24 a 30 de Janeiro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 60/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 36,95 euros/t para uma quantidade máxima global de 101 512 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 176/2003 DA COMISSÃO**de 30 de Janeiro de 2003****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C09	EUR/t	13,50
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9150	C09	EUR/t	12,25
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	C09	EUR/t	11,25
1001 90 99 9000	C05	EUR/t	0	1101 00 15 9180	C09	EUR/t	10,75
1002 00 00 9000	C06	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	C07	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C10	EUR/t	28,75
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C10	EUR/t	22,75
1004 00 00 9400	C06	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1005 90 00 9000	C08	EUR/t	0	1103 11 10 9400	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C09	EUR/t	14,50				

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C05 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C06 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C07 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C08 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C09 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Roménia.

C10 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia.

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 177/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003**

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 3 850 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 3 850 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	111	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	139
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	111		R02	EUR/t	145
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	111		R03	EUR/t	150
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	165
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	111		A97	EUR/t	145
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	111	1006 30 65 9900	021 e 023	EUR/t	145
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	111		R01	EUR/t	139
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	165
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	111	1006 30 67 9100	A97	EUR/t	145
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	111		021 e 023	EUR/t	145
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	111		064 e 066	EUR/t	165
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	165
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	111	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	139
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	111		R02	EUR/t	145
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	111		R03	EUR/t	150
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	165
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	139	1006 30 92 9900	A97	EUR/t	145
	R02	EUR/t	145		064 e 066	EUR/t	165
	R03	EUR/t	150	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	139
	064 e 066	EUR/t	165		R02	EUR/t	145
	A97	EUR/t	145		R03	EUR/t	150
	021 e 023	EUR/t	145		064 e 066	EUR/t	165
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	139	1006 30 94 9900	A97	EUR/t	145
	A97	EUR/t	145		021 e 023	EUR/t	145
	064 e 066	EUR/t	165		R01	EUR/t	139
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	139	1006 30 96 9100	A97	EUR/t	145
	R02	EUR/t	145		064 e 066	EUR/t	165
	R03	EUR/t	150		R01	EUR/t	139
	064 e 066	EUR/t	165		R02	EUR/t	145
	A97	EUR/t	145		R03	EUR/t	150
	021 e 023	EUR/t	145		064 e 066	EUR/t	165
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	139	1006 30 96 9900	A97	EUR/t	145
	064 e 066	EUR/t	165		021 e 023	EUR/t	145
	A97	EUR/t	145		R01	EUR/t	139
					A97	EUR/t	145
					064 e 066	EUR/t	165
					021 e 023	EUR/t	145
					—	EUR/t	—
					—	EUR/t	—

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destino R01: 1 000 t,

Conjunto de destinos R02, R03: 1 000 t,

Destinos 021 e 023: 574 t,

Destinos 064 e 066: 1 000 t,

Destino A97: 276 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 178/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1886/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) É conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados de 16 de Novembro de 2002 a 14 de Janeiro de 2003, fixar, para as uvas de mesa, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, solicitados de 16 de Novembro de 2002 a 14 de Janeiro de 2003, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

2. O n.º 1 não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 286 de 24.10.2002, p. 3.

ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 16 de Novembro de 2002 e 14 de Janeiro de 2003

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Uvas de mesa	100 %	14,0

REGULAMENTO (CE) N.º 179/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2201/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportados após 30 de Janeiro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2002, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 30 de Janeiro de 2003 e antes de 16 de Março de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 286 de 24.10.2002, p. 3.

DIRECTIVA 2002/8/CE DO CONSELHO
de 27 de Janeiro de 2003

relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, com implicações transfronteiras, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, entre estas medidas prevêem-se as que se destinam a eliminar os obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho a estabelecer normas mínimas que assegurem em toda a União um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços.
- (4) Todos os Estados-Membros são partes contratantes na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950. As questões referidas na presente directiva serão tratadas em conformidade com a referida convenção e, em especial, no respeito pelo princípio da igualdade entre as partes em litígio.
- (5) A presente directiva visa promover a aplicação do princípio da concessão de apoio judiciário em litígios transfronteiriços às pessoas que não disponham de recursos suficientes, na medida em que esse apoio seja necessário para assegurar um acesso efectivo à justiça. O direito de acesso à justiça, geralmente reconhecido, é reafirmado também no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (6) A falta de recursos de uma pessoa implicada num litígio, como demandante ou demandado, bem como as dificuldades resultantes da incidência transfronteiriça de um litígio, não deverão constituir obstáculos a um acesso efectivo à justiça.
- (7) Atendendo a que os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (8) A presente directiva destina-se, antes de mais, a garantir um nível adequado de apoio judiciário nos litígios transfronteiriços, fixando certas normas mínimas comuns em matéria de apoio judiciário em tais litígios. Uma directiva do Conselho constitui o instrumento legislativo mais adequado para atingir este objectivo.
- (9) A presente directiva abrange os litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial.
- (10) Qualquer pessoa implicada num litígio em matéria civil ou comercial que se insira no âmbito da presente directiva deve poder fazer valer os seus direitos em juízo, mesmo que a sua situação financeira pessoal não lhe permita fazer face aos encargos com o processo. O apoio judiciário é considerado adequado quando permite ao beneficiário um acesso efectivo à justiça, nas condições estabelecidas na presente directiva.
- (11) O apoio judiciário deve abranger o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma acção judicial, a assistência jurídica e a representação em juízo bem como a assunção ou a dispensa dos encargos com o processo.
- (12) O direito do Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução determinará se os encargos do processo podem compreender os encargos da parte contrária imputados ao beneficiário do apoio judiciário.
- (13) Todo o cidadão da União, independentemente de ter domicílio ou local de residência habitual no território de um Estado-Membro, deve poder beneficiar de apoio judiciário em litígios transfronteiriços se preencher as condições previstas na presente directiva. O mesmo acontece relativamente ao nacional de país terceiro em situação regular de residência no território de um Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 368.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 221 de 17.9.2002, p. 64.

- (14) Deve deixar-se aos Estados-Membros a liberdade de definirem os limiares a partir dos quais se presume que uma pessoa pode fazer face aos encargos com o processo, nas condições definidas na presente directiva. Esses limiares serão definidos à luz de diversos factores objectivos, tais como o rendimento, o património ou a situação familiar.
- (15) O objectivo da presente directiva não poderá, contudo, ser alcançado se não for dada aos requerentes do apoio judiciário a possibilidade de provarem que não podem fazer face aos encargos com o processo, mesmo que os seus recursos ultrapassem o limiar fixado pelo Estado-Membro do foro. Ao avaliarem se haverá lugar à concessão de apoio judiciário nesta base, as autoridades do Estado-Membro do foro terão em conta informações que lhes permitam verificar se o requerente preenche ou não os critérios de admissibilidade, em termos financeiros, no seu Estado-Membro de domicílio ou residência habitual.
- (16) A possibilidade de, no caso em apreço, se recorrer a outros mecanismos que assegurem o acesso efectivo à justiça não constitui uma forma de apoio judiciário. Esta possibilidade pode contudo levar a presumir que a pessoa em causa pode fazer face aos encargos com o processo não obstante a sua situação financeira desfavorável.
- (17) Há que prever a possibilidade de os Estados-Membros rejeitarem pedidos de apoio judiciário relativamente a acções manifestamente infundadas ou por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que seja disponibilizado apoio pré-contencioso e esteja garantido o acesso à justiça. Ao decidirem sobre o mérito de um pedido, os Estados-Membros poderão rejeitar o pedido de apoio judiciário se o requerente invoca ofensa à sua honra, mas não sofreu perda material ou financeira, ou se o pedido de apoio judiciário respeita a pretensão emergente directamente da sua actividade ou de profissão que exerça por conta própria.
- (18) A complexidade e as diferenças dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, bem como os custos inerentes ao carácter transfronteiriço dos litígios, não devem constituir um entrave ao acesso à justiça. Desta forma, é conveniente que o apoio judiciário abranja os custos directamente relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio.
- (19) Ao ponderarem sobre a necessidade da presença física de uma pessoa no tribunal, os tribunais dos Estados-Membros devem tomar em consideração todas as vantagens das possibilidades oferecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ⁽¹⁾.
- (20) Se for concedido apoio judiciário, este deverá abranger todo o processo, incluindo as despesas necessárias para que uma decisão seja executada. O beneficiário deve continuar a receber apoio em caso de interposição de recurso, seja ele interposto por si próprio ou pela parte contrária, desde que as condições respeitantes aos recursos financeiros e à matéria em litígio se mantenham.
- (21) O apoio judiciário deve ser concedido nas mesmas condições, quer se trate de processos judiciais tradicionais ou de procedimentos extrajudiciais, como a mediação, desde que a utilização destes últimos seja exigida por lei ou ordenada por um tribunal.
- (22) Será concedido apoio judiciário para a execução de actos autênticos noutro Estado-Membro, nas condições definidas na presente directiva.
- (23) Uma vez que o apoio judiciário é concedido pelo Estado-Membro do foro ou onde é pedida a execução, com excepção do apoio pré-contencioso prestado por um advogado local caso o requerente do apoio não tenha domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro, este último deve aplicar a sua própria legislação, observando os princípios da presente directiva.
- (24) A concessão ou a recusa de apoio judiciário competirá à autoridade competente do Estado-Membro do foro ou onde uma decisão deva ser executada. Tal valerá tanto nos casos em que o tribunal que conhece da causa é competente como nos casos em que ainda há que decidir quanto à competência do mesmo.
- (25) A cooperação judiciária em matéria civil deve ser organizada entre os Estados-Membros, tendo em vista promover a informação do público e dos profissionais e simplificar e acelerar a transmissão dos pedidos de apoio judiciário entre Estados-Membros.
- (26) Os mecanismos de notificação e de transmissão previstos na presente directiva inspiram-se directamente nos instituídos pelo Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, a seguir designado «Acordo de 1977». É conveniente fixar um prazo, não previsto no Acordo de 1977, para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário. A fixação de um prazo relativamente curto contribui para o bom funcionamento da justiça.
- (27) Os dados transmitidos em aplicação da presente directiva deverão beneficiar de um regime de protecção. Atendendo a que são aplicáveis a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾ e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações ⁽³⁾, não é necessário que o presente regulamento preveja disposições específicas.

⁽¹⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

- (28) A criação de um modelo de formulário para pedidos de apoio judiciário e para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário em caso de litígio transfronteiriço contribuirá para facilitar e acelerar os procedimentos.
- (29) Além disso, estes formulários, bem como formulários nacionais, serão colocados à disposição, a nível europeu, através do sistema de informação da rede judiciária europeia, criada pela Decisão 2001/470/CE⁽¹⁾.
- (30) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾.
- (31) É conveniente precisar que a fixação de normas mínimas em litígios transfronteiriços não impede que os Estados-Membros estabeleçam disposições mais favoráveis no que se refere aos requerentes ou beneficiários do apoio judiciário.
- (32) O acordo de 1977 e o protocolo adicional ao Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Moscovo em 2001, continuam a ser aplicáveis às relações entre os Estados-Membros e os Estados terceiros que neles são parte. Em contrapartida, no que se refere às relações entre Estados-Membros, as disposições da presente directiva prevalecem sobre as do acordo de 1977 e as do protocolo.
- (33) Em conformidade com o artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram que desejam participar na aprovação da presente directiva.
- (34) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

2. A presente directiva aplica-se aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial e independentemente da natureza do órgão jurisdicional. Não abrange nomeadamente as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas.

3. Nos termos da presente directiva, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Litígios transfronteiriços

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço o litígio em que a parte que requer apoio judiciário na aceção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada.

2. O Estado-Membro em que uma parte tem domicílio é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽³⁾.

3. O momento relevante para determinar a existência de um litígio transfronteiriço é aquele em que é apresentado o pedido de apoio judiciário, nos termos da presente directiva.

CAPÍTULO II

DIREITO AO APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 3.º

Direito ao apoio judiciário

1. Toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça, nas condições previstas na presente directiva.

2. O apoio judiciário é considerado adequado quando garante:

- O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial;
- A assistência jurídica e a representação do beneficiário em juízo, bem como a dispensa ou a assunção dos encargos do beneficiário com o processo, nomeadamente os encargos referidos no artigo 7.º e os honorários das pessoas mandatadas pelo tribunal para realizar diligências durante o processo.

Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio perder a causa, o apoio judiciário cobrirá os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro.

⁽¹⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13).

3. Não é necessário que os Estados-Membros facultem assistência jurídica ou representação em juízo nos processos destinados especificamente a permitir que os litigantes pleitem por si próprios, salvo decisão em contrário do tribunal ou outra entidade competente para assegurar a igualdade entre as partes ou por o processo ser particularmente complexo.

4. Os Estados-Membros podem exigir aos beneficiários do apoio judiciário uma contribuição razoável para os encargos do processo, tendo em conta as condições referidas no artigo 5.º

5. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de a autoridade competente decidir que o beneficiário do apoio tem obrigação de proceder ao reembolso total ou parcial do mesmo, caso a sua situação financeira tenha melhorado consideravelmente ou a decisão de concessão do apoio judiciário tenha sido tomada com base em informações inexactas fornecidas pelo beneficiário.

Artigo 4.º

Não discriminação

Os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário, sem discriminação, aos cidadãos da União e aos nacionais de países terceiros em situação regular de residência num dos Estados-Membros.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES E ÂMBITO DO APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 5.º

Condições relacionadas com os recursos financeiros

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio judiciário às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 3.º que não possam fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º devido à sua situação económica, a fim de assegurar o seu efectivo acesso à justiça.

2. A situação económica de uma pessoa deve ser avaliada pela autoridade competente do Estado-Membro do foro, tendo em conta diferentes elementos objectivos, como o rendimento, o património ou a situação familiar, incluindo uma avaliação dos recursos das pessoas que dependem financeiramente do requerente.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer limiares acima dos quais se considera que o requerente do apoio judiciário pode fazer face à totalidade ou a parte dos encargos do processo estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º Estes limiares devem ser fixados com base nos critérios definidos no n.º 2 do presente artigo.

4. Os limiares definidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo não podem impedir que seja concedido apoio judiciário aos requerentes que se situem acima dos limiares, desde que estes apresentem provas de que não podem fazer face aos encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º, nomeadamente devido às diferenças de custo de vida entre os Estados-Membros do foro e de domicílio ou residência habitual.

5. Não é necessário conceder apoio judiciário aos requerentes que, no caso em apreço, possam efectivamente recorrer a outros mecanismos que cubram os encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Condições relacionadas com o fundo do litígio

1. Os Estados-Membros podem prever que os pedidos de apoio judiciário relativos a uma acção judicial que se afigure manifestamente infundada sejam rejeitados pelas autoridades competentes.

2. Se for prestado apoio pré-contencioso, pode ser recusado ou retirado qualquer apoio judiciário suplementar por motivos relacionados com o mérito da causa, desde que o acesso à justiça esteja garantido.

3. Ao decidirem do mérito do pedido, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os Estados-Membros devem ponderar a importância da causa em concreto para o requerente, mas podem também ter em conta a natureza da causa, se o requerente invoca ofensa à sua honra mas não sofreu perda material ou financeira, ou se o pedido de apoio judiciário respeita a pretensão emergente directamente da sua actividade ou de profissão que exerce por conta própria.

Artigo 7.º

Encargos relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio

O apoio judiciário concedido no Estado-Membro do foro incluirá os seguintes encargos directamente relacionados com o carácter transfronteiriço do litígio:

- a) Interpretação;
- b) Tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário que sejam necessários à resolução do litígio; e
- c) Despesas de deslocação a suportar pelo requerente, na medida em que a lei ou o tribunal desse Estado-Membro exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

Artigo 8.º

Encargos cobertos pelo Estado-Membro do domicílio ou da residência habitual

O Estado-Membro em que o requerente do apoio judiciário tem domicílio ou residência habitual deve prestar-lhe o apoio judiciário a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º necessário para cobrir:

- a) As despesas suportadas nesse Estado-Membro com a assistência de um advogado local ou outra pessoa habilitada por lei a prestar aconselhamento jurídico até à apresentação do pedido de apoio judiciário no Estado-Membro do foro, nos termos da presente directiva;
- b) A tradução do pedido e dos documentos comprovativos quando da apresentação do pedido às autoridades desse Estado-Membro.

*Artigo 9.º***Continuidade do apoio judiciário**

1. O apoio judiciário deve continuar a ser concedido, total ou parcialmente, tendo em vista cobrir as despesas suportadas para que uma decisão seja executada no Estado-Membro do foro.
2. O beneficiário que tenha recebido apoio judiciário no Estado-Membro do foro deve receber o apoio judiciário previsto na lei do Estado-Membro a que é pedido o reconhecimento ou a execução.
3. O apoio judiciário deve continuar a estar disponível em caso de interposição de recurso seja contra, seja pelo beneficiário, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 6.º
4. Os Estados-Membros podem prever o reexame do pedido em qualquer fase do processo pelos motivos referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 6.º, inclusive no caso dos processos referidos nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

*Artigo 10.º***Procedimentos extrajudiciais**

O benefício do apoio judiciário pode também ser extensivo a procedimentos extrajudiciais, nas condições definidas na presente directiva, desde que a sua utilização seja exigida por lei ou ordenada pelo tribunal.

*Artigo 11.º***Instrumentos autênticos**

Deve ser concedido apoio judiciário para a execução de instrumentos autênticos noutro Estado-Membro, nas condições definidas na presente directiva.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO*Artigo 12.º***Autoridade que concede o apoio judiciário**

O apoio judiciário é concedido ou recusado pela autoridade competente do Estado-Membro do foro, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

*Artigo 13.º***Introdução e transmissão dos pedidos de apoio judiciário**

1. Os pedidos de apoio judiciário podem ser apresentados:
 - a) À autoridade competente do Estado-Membro onde o requerente tem domicílio ou residência habitual (autoridade de transmissão); ou
 - b) À autoridade competente do Estado-Membro do foro ou do Estado-Membro onde a decisão deve ser executada (autoridade de recepção).

2. Os pedidos de apoio judiciário devem ser formulados e os documentos comprovativos traduzidos:

- a) Na língua oficial ou numa das línguas do Estado-Membro da autoridade de recepção competente que corresponda a uma das línguas das instituições comunitárias; ou
- b) Noutra língua que o Estado-Membro tenha indicado como aceitável nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

3. As autoridades de transmissão competentes podem decidir recusar a transmissão de um pedido que, manifestamente:

- a) Não tenha fundamento; ou
- b) Não se insira no âmbito de aplicação da presente directiva.

São aplicáveis a estas decisões as condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

4. A autoridade de transmissão competente deve ajudar o requerente a certificar-se de que o pedido é acompanhado de todos os documentos comprovativos que, no seu conhecimento, sejam necessários à apreciação do pedido. Deve ajudar também o requerente a fornecer qualquer tradução necessária dos documentos comprovativos, nos termos da alínea b) do artigo 8.º

A autoridade de transmissão competente deve transmitir o pedido à autoridade de recepção competente do outro Estado-Membro no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido, devidamente formulado numa das línguas a que se refere o n.º 2, e dos documentos comprovativos, traduzidos, se necessário, numa dessas línguas.

5. Os documentos transmitidos nos termos da presente directiva estão dispensados de autenticação ou de outra formalidade equivalente.

6. Os Estados-Membros não podem cobrar qualquer taxa pelos serviços prestados nos termos do n.º 4. O Estado-Membro de domicílio ou residência habitual do requerente de apoio judiciário pode estabelecer que o requerente reembolse as despesas de tradução suportadas pela autoridade de transmissão competente se o pedido de apoio judiciário for rejeitado pela autoridade competente.

*Artigo 14.º***Autoridades competentes e línguas**

1. Os Estados-Membros devem designar a autoridade ou autoridades competentes para o envio («autoridades de transmissão») e para a recepção («autoridades de recepção») dos pedidos.

2. Cada Estado-Membro deve fornecer à Comissão as seguintes informações:

- denominações e moradas da autoridade de recepção ou transmissão competentes referidas no n.º 1,
- áreas geográficas sobre as quais têm jurisdição,

- meios pelos quais estão disponíveis para receber pedidos, e
- línguas que poderão ser utilizadas na formulação do pedido.

3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da língua ou das línguas oficiais das instituições comunitárias, para além da sua própria língua ou línguas, em que as autoridades de recepção aceitam que sejam formulados os pedidos de apoio judiciário a receber, nos termos da presente directiva.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações referidas nos n.ºs 2 e 3 antes de 30 de Novembro de 2004. Qualquer alteração subsequente dessa informação deve ser notificada à Comissão até dois meses antes de essa alteração entrar em vigor no Estado-Membro em questão.

5. As informações a que se referem os n.ºs 2 e 3 devem ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Apreciação e decisão dos pedidos

1. As autoridades nacionais competentes para conhecer dos pedidos de apoio judiciário devem velar por que o requerente seja plenamente informado do tratamento do pedido.

2. As decisões devem ser fundamentadas nos casos de rejeição total ou parcial dos pedidos.

3. Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de revisão ou de interposição de recurso das decisões de rejeição dos pedidos de apoio judiciário. Os Estados-Membros podem isentar os casos em que o pedido de apoio judiciário tenha sido rejeitado por um órgão jurisdicional de cuja decisão não haja recurso judicial previsto no direito interno ou por um tribunal de recurso.

4. Os recursos de uma decisão de recusa ou retirada de apoio judiciário tomada em aplicação do artigo 6.º que sejam de natureza administrativa devem ser, em última instância, susceptíveis de controlo jurisdicional.

Artigo 16.º

Formulário-tipo

1. A fim de facilitar a transmissão dos pedidos, deve ser criado, nos termos do artigo 17.º, um formulário-tipo para os pedidos de apoio judiciário e para a transmissão desses pedidos.

2. O modelo de formulário para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário deve ser aprovado até 30 de Maio de 2003.

O modelo de formulário para os pedidos de apoio judiciário deve ser aprovado até 30 de Novembro de 2004.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Informação

As autoridades nacionais competentes devem colaborar para assegurar a informação do público e dos profissionais em relação aos diferentes sistemas de apoio judiciário, nomeadamente por meio da rede judiciária europeia instituída pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 19.º

Disposições mais favoráveis

As disposições da presente directiva não obstam a que os Estados-Membros estabeleçam disposições mais favoráveis para os requerentes e beneficiários de apoio judiciário.

Artigo 20.º

Relações com outros instrumentos

No âmbito das relações entre os Estados-Membros, e em relação aos assuntos a que se aplica, a presente directiva prevalece sobre as disposições previstas nos acordos bilaterais e multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, nomeadamente:

- a) O Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo protocolo adicional ao Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Moscovo em 2001;
- b) A Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, tendente a facilitar o acesso internacional à justiça.

Artigo 21.º

Transposição para o direito interno

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 2004, com excepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º em que a transposição da presente directiva para o direito interno deve ter lugar até 30 de Maio de 2006, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDEOU

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2003

relativa a medidas de protecção relativas à doença de Newcastle nos Estados Unidos da América e que estabelece derrogações das Decisões 94/984/CE, 96/482/CE, 97/221/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/609/CE e 2001/751/CE da Comissão

(2003/67/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º, o n.º 2 do seu artigo 12.º, o n.º 1 do artigo 14.º e o seu artigo 14.ºA,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas

referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, na Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades veterinárias dos Estados Unidos da América confirmaram a ocorrência de focos de doença de Newcastle em bandos de aves de capoeira no Estado da Califórnia, em 1 de Outubro de 2002, e no Estado do Nevada, em 17 de Janeiro de 2003.
- (2) A Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽⁶⁾, contém uma lista de certas doenças contagiosas dos animais, como a doença de Newcastle, que constituem um perigo para o estatuto da Comunidade no domínio da saúde animal, nomeadamente pela sua propagação através do comércio e das importações.
- (3) Segundo as Directivas 97/78/CE e 91/496/CEE devem ser tomadas medidas se, no território de um país terceiro, se manifestar ou propagar uma doença prevista na Directiva 82/894/CEE, uma outra doença ou qualquer outro fenómeno ou circunstância susceptível de constituir uma ameaça grave para os animais ou a saúde humana.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.).

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

⁽⁵⁾ Parecer emitido em 17 de Janeiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁶⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/788/CE da Comissão (JO L 274 de 11.10.2002, p. 33).

- (4) A Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros⁽¹⁾, a Decisão 96/482/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1996 que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação⁽²⁾, a Decisão 2000/585/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros⁽³⁾, a Decisão 2000/609/CE da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação⁽⁴⁾ e a Decisão 2001/751/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2001, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de ratites vivas e de ovos para incubação de ratites provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação⁽⁵⁾, respectivamente, prevêm que, antes da expedição de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, ratites vivas e ovos para incubação, carne fresca de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, as autoridades veterinárias dos Estados Unidos da América deverão certificar que aquele país está indemne da doença de Newcastle. Na sequência do foco de doença em causa, as autoridades dos Estados Unidos da América tiveram, pois, de suspender a sua certificação.
- (5) A Decisão 97/221/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros⁽⁶⁾ e a Decisão 2000/572/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros⁽⁷⁾ estabelecem os certificados para os preparados de carne e de produtos à base de carne constituídos por carne de aves de capoeira ou que a contenham e referem as exigências em matéria de saúde animal aplicáveis à carne fresca de aves de capoeira estabelecidas pela Decisão 94/984/CE.
- (6) As autoridades veterinárias dos Estados Unidos da América comunicaram à Comissão as medidas de regionalização que adoptaram, segundo o Acordo entre a

Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais⁽⁸⁾.

- (7) É possível regionalizar o território dos Estados Unidos da América em relação à exportação de aves de capoeira vivas e de produtos de carne de aves de capoeira para a Comunidade.
- (8) A Decisão 97/222/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne⁽⁹⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne e estabelece regimes de tratamento destinados a diminuir o risco de transmissão de doenças através desses produtos. O tratamento a aplicar a esses produtos depende do estatuto sanitário do país de origem relativamente à espécie de que provém a carne; É, pois, necessário restringir as importações de produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes dos Estados Unidos da América aos produtos tratados a uma temperatura de, pelo menos, 70 °C, em toda a sua massa.
- (9) As medidas de controlo sanitário aplicáveis aos produtos em causa permitem excluir do âmbito da presente decisão as importações sujeitas a controlo de matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos.
- (10) As disposições da presente decisão serão revistas em função da evolução da doença e de outras informações recebidas das autoridades dos Estados Unidos da América.
- (11) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não deu parecer favorável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- Os Estados-Membros apenas autorizam a importação dos Estados Unidos da América de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de preparados de carne e produtos à base de carne de aves de capoeira constituídos por carne de qualquer das espécies mencionadas ou que a contenham, se forem originários ou provenientes da região daquele país descrita no anexo.
- São proibidas as importações de produtos referidos no n.º 1 originários ou provenientes de outras partes dos Estados Unidos da América.

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/477/CE (JO L 164 de 22.6.2002, p. 39).

⁽²⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/542/CE (JO L 176 de 5.7.2002, p. 43).

⁽³⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/646/CE (JO L 211 de 7.8.2002, p. 23).

⁽⁴⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 49. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/782/CE (JO L 309 de 9.12.2000, p. 37).

⁽⁵⁾ JO L 281 de 25.10.2001, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/789/CE (JO L 274 de 11.10.2002, p. 36).

⁽⁶⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 118 de 21.4.1998, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/464/CE (JO L 161 de 19.6.2002, p. 16).

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizam a importação de:

- a) Produtos à base de carne, se a carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas contida no produto tiver sido submetida a um dos tratamentos específicos indicados nos pontos B, C ou D da parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE da Comissão;
- b) Carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas destinada ao fabrico de alimentos para animais, bem como de produtos farmacêuticos ou técnicos, desde que as matérias-primas em causa satisfaçam as exigências do capítulo 10 do anexo I da Directiva 91/118/CEE;
- c) Carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, produtos à base de carne e preparados de carne constituídos por carne das espécies mencionadas ou que a contenham, desde que a carne tenha sido obtida de aves abatidas antes de 1 de Outubro de 2002.

Artigo 3.º

1. Em derrogação das Decisões 94/984/CE, 96/482/CE, 97/221/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/609/CE e 2001/751/CE da Comissão,

no certificado sanitário previsto na:

- a) Decisão 94/984/CE, para a carne fresca de aves de capoeira originária dos Estados Unidos da América;
- b) Decisão 96/482/CE, para as aves de capoeira vivas e ovos para incubação originários dos Estados Unidos da América;
- c) Decisão 97/221/CE, para os produtos à base de carne originários dos Estados Unidos da América constituídos por carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, ou que a contenham;
- d) Decisão 2000/572/CE, para os preparados de carne originários dos Estados Unidos da América constituídos por carne de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, ou que a contenham;
- e) Decisão 2000/585/CE, para a carne fresca de caça de criação e selvagem de penas originária dos Estados Unidos da América;
- f) Decisão 2000/609/CE, para a carne fresca de ratites originária dos Estados Unidos da América;
- g) Decisão 2001/751/CE, para as ratites vivas ou os seus ovos para incubação originários dos Estados Unidos da América;

são inseridos, respectivamente, os seguintes termos:

- a) «Carne fresca de aves de capoeira, nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».

- b) «Aves de capoeira vivas ou seus ovos para incubação, nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».
- c) «Produto à base de carne, nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».
- d) «Preparado de carne, nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».
- e) «Carne fresca de caça de criação/caça selvagem (riscar o que não interessa), nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».
- f) «Carne fresca de ratites, nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».
- g) «Ratites vivas ou seus ovos para incubação, nos termos da Decisão 2003/67/CE do Conselho».

2. Os Estados-Membros devem verificar que o código de região «US-1» consta dos certificados sanitários que atestam o carácter indemne de doença de Newcastle.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem alterar as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão e devem assegurar a publicação e divulgação imediata e adequada das medidas adoptadas, bem como a informação imediata da Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão deve ser revista em função da evolução da doença de Newcastle nos Estados Unidos da América.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor e até 1 de Junho de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO

US-1:

Território dos Estados Unidos da América com excepção dos Estados da Califórnia, do Nevada e do Arizona.

Informação relativa à aplicação de determinados artigos do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

Tendo as partes procedido, em 28 de Janeiro de 2003, à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito, alguns dos artigos do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro (JO L 352, de 30 de Dezembro de 2002), serão aplicados provisoriamente a partir de 1 de Fevereiro de 2003, em conformidade com o n.º 3 do artigo 198.º do referido acordo.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 2002

relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE
(Processo COMP/37.396/D2 — TACA Revisto)

[notificada com o número C(2002) 4349]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/68/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 4 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o resumo do pedido ⁽⁴⁾ publicado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável ⁽⁵⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a carta da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, notificando as partes, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, de que existiam sérias dúvidas relativamente à aplicabilidade do n.º 3 do artigo 81.º ao acordo notificado,

Tendo em conta o resumo do acordo notificado ⁽⁶⁾ publicado nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes e do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes no domínio dos transportes marítimos,

Considerando o seguinte:

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.

⁽³⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 125 de 6.5.1999, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 175 de 23.7.1968, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 335 de 29.11.2001, p. 12.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Antecedentes

- (1) Em 16 de Setembro de 1998, a Comissão adoptou a Decisão 1999/243/CE ⁽⁷⁾ («a decisão TACA»), em que estabeleceu que diversos acordos concluídos no âmbito do Acordo de Conferência Transatlântica (TACA) eram incompatíveis com o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado e não eram abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção por categoria prevista no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86. Os acordos em questão não podiam também beneficiar de uma isenção individual nos termos do n.º 3 do artigo 85.º Os acordos objecto de decisão incluíam a fixação de preços para os transportes terrestres no território da Comunidade Europeia, a fixação colectiva de montantes, níveis ou comissões de corretagem e de remuneração dos transitários e a fixação de condições em que os membros da conferência podiam celebrar contratos de serviços com carregadores.
- (2) A Comissão concluiu igualmente que os membros do TACA abusaram da sua posição dominante colectiva, o que é contrário ao artigo 86.º do Tratado, ao alterarem a estrutura concorrencial do mercado e ao imporem restrições ao acesso e conteúdo dos contratos de serviços. Foram aplicadas coimas num montante global de 273 milhões de ecus relativamente a estas infracções.
- (3) O recurso interposto pelas partes no TACA para anulação desta decisão está actualmente pendente perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ⁽⁸⁾.

1.2. Descrição cronológica

- (4) Em 29 de Janeiro de 1999, os membros do TACA («as partes») notificaram o acordo objecto da presente decisão (seguidamente designado por «o Acordo TACA Revisto» ou «o acordo»).
- (5) Em 6 de Maio de 1999, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68, a Comissão publicou um resumo do pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* («comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 12.º»), convidando as partes interessadas a apresentarem observações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da comunicação.
- (6) Em 4 de Junho de 1999, em resposta à publicação, o European Shippers Council («ESC») apresentou observações através do que alegou constituir uma queixa formal nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 ⁽⁹⁾. Foram também recebidas observações da *European Liaison Committee of Freight Forwarders* «Clecat», da *Fédération des Entreprises de Transport et Logistique France* [«TLF» ⁽¹⁰⁾], (que representa empresas de transporte e logística) e da Federação da Indústria Sueca/Conselho dos Carregadores Suecos. Em 15 de Julho de 1999, as autoridades suecas da concorrência enviaram uma carta em que apoiavam alguns dos pontos de vista expressos pelo Conselho de Carregadores Suecos, em especial no que se refere à confidencialidade dos contratos de serviços individuais. Nenhum outro Estado-Membro enviou observações.
- (7) Em 7 de Julho de 1999, o director-geral da Direcção Geral da Concorrência enviou às partes uma carta, convidando-as a alterar as disposições do seu acordo relativas ao intercâmbio de informações estatísticas. A carta informava ainda as partes que alguns tipos de acordos e comportamentos relativos à negociação dos contratos de serviços, susceptíveis de restringir a concorrência de forma significativa, não se poderiam considerar abrangidos pela notificação ⁽¹¹⁾.

⁽⁷⁾ Processo n.º IV/35.134 — Trans-Atlantic Conference Agreement (JO L 95 de 9.4.1999, p. 1).

⁽⁸⁾ Processos apensos T-191/98, T-212/98, T-213/98 e T-214/98, Atlantic Container Line e Outros/Comissão.

⁽⁹⁾ Processo CÔMP/37.527/D2 — ESC/TACA Revisto.

⁽¹⁰⁾ As observações da TLF foram também novamente apresentadas pela Clecat, em seu nome, por carta de 5 de Junho.

⁽¹¹⁾ Trata-se dos acordos, decisões ou práticas concertadas entre as partes, segundo os quais aplicam, ao concluir contratos de serviços individuais através do formulário-tipo, o conteúdo ou preço dos contratos de serviços do acordo, ou utilizam orientações voluntárias para os contratos de serviços, de forma susceptível de restringir significativamente a concorrência.

- (8) Na mesma data, o director-geral informou o ESC que, excepto no que se referia às disposições do acordo relativas ao intercâmbio de informações estatísticas, não havia motivos suficientes para manifestar sérias dúvidas quanto à aplicabilidade do n.º 3 do artigo 81.º Nessa carta, o ESC foi também informado de que não existia qualquer possibilidade de queixa nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 no contexto de um processo de oposição iniciado através de uma comunicação da Comissão publicada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º desse regulamento.
- (9) Em 14 de Julho de 1999, o ESC respondeu à carta da Comissão de 7 de Julho de 1999, afirmando nomeadamente que as suas observações contra a regra de «não inferior ao custo» (ver *infra*, considerando 27) deviam também ser consideradas como uma queixa formal nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1017/68.
- (10) Em 13 e 23 de Julho de 1999, as partes informaram a Comissão de que estavam dispostas a alterar as disposições mencionadas na carta da Comissão de 7 de Julho e que forneceriam cada uma à Comissão, semestralmente, informações relacionadas com a sua actividade de contratos de serviços. Contudo, a carta não incluía qualquer informação específica sobre a forma ou o momento em que os acordos seriam alterados a fim de suprimir as preocupações em termos de concorrência identificadas.
- (11) Em 4 de Agosto de 1999, dentro do prazo de 90 dias estipulado pelo n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 ⁽¹²⁾, a Comissão enviou uma carta às partes declarando existirem sérias dúvidas quanto à aplicabilidade do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a Comissão pôde assim prosseguir a sua investigação relativa aos aspectos marítimos do Acordo TACA Revisto. O facto de não terem sido levantadas sérias dúvidas no que se refere aos aspectos de transporte terrestre do TACA Revisto significava que este aspecto — partindo do pressuposto de que podia ser separado dos aspectos relativamente aos quais a Comissão emitiu sérias dúvidas — foi considerado isento durante um período de três anos a partir de 6 de Maio de 1999.
- (12) Por carta de 6 de Agosto de 1999, o ESC foi informado de que a Comissão não tinha manifestado sérias dúvidas no que se refere aos aspectos de transporte terrestre do Acordo TACA Revisto. Por carta de 27 de Setembro de 1999, o ESC solicitou que lhe fossem comunicadas as razões de tal decisão.
- (13) Em 12 de Outubro de 1999, o director-geral da Direcção-Geral da Concorrência respondeu ao ESC, resumindo as razões que o levaram a não levantar sérias dúvidas no que se refere aos aspectos de transporte terrestre do TACA Revisto. Reafirmou novamente a posição da Comissão relativamente ao estatuto processual das observações apresentadas no âmbito de um processo de oposição (ver *supra*, considerando 8).
- (14) Subsequentemente, o European Council of Transport Users («ECTU»), que engloba o ESC, e outras associações, interpuseram um recurso ao Tribunal de Primeira Instância, tendo em vista a anulação de um acto descrito como a decisão da Comissão comunicada sob a forma da carta acima citada, dirigida ao ESC em 6 de Agosto de 1999 ⁽¹³⁾.
- (15) Em 1 de Dezembro de 2000, as partes apresentaram uma notificação complementar, informando a Comissão de que tinham alterado o Acordo TACA Revisto por forma a conferir às partes um poder específico para efectuar uma retirada de capacidade coordenada temporária e limitada ao período do Natal e Ano Novo 2000/2001 ⁽¹⁴⁾.

⁽¹²⁾ Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 (o principal regulamento relativo aos transportes marítimos), a Comissão dispõe de 90 dias a contar da data de publicação do resumo do pedido para manifestar sérias dúvidas e prosseguir assim a sua investigação do caso. O regulamento relativo aos transportes terrestres, Regulamento (CEE) n.º 1017/68, inclui uma disposição praticamente idêntica. Caso a Comissão não actue dentro do prazo de 90 dias, considera-se que o acordo fica automaticamente isento durante um período de seis anos no que se refere ao transporte marítimo e três anos no que se refere ao transporte terrestre.

⁽¹³⁾ Processo T-224/99, ECTU e Outros/Comissão.

⁽¹⁴⁾ A versão original do acordo notificado previa um mandato geral, segundo o qual as partes podiam «regular a capacidade de transporte oferecida por cada uma delas» — ver comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 12.º Embora as partes considerassem que o programa de regulação das capacidades 2000/2001 era abrangido pela isenção por categoria das conferências marítimas, prevista no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, consideraram contudo prudente notificar o programa à Comissão. Subsequentemente, o mandato geral de regulação da capacidade foi notificado a pedido da Comissão (ver *infra*, considerandos e seguintes).

- (16) Em 29 de Novembro de 2001, na sequência de nova correspondência com as partes, a Comissão publicou uma comunicação no Jornal Oficial indicando que tencionava conceder uma isenção relativamente aos aspectos restantes do TACA Revisto, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 («comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 23.º»). Convidava as partes interessadas a apresentarem observações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da comunicação.
- (17) Em 12 de Dezembro de 2001, o ESC solicitou à Comissão que fornecesse novas informações sobre determinadas disposições do TACA Revisto e sobre os motivos que levaram a Comissão a propor a concessão de uma isenção. Na sequência de uma nova troca de cartas e de diversas reuniões, o ESC apresentou observações em 8 de Março de 2002. Em 24 de Abril de 2002 foram apresentadas observações adicionais.
- (18) Por carta de 3 de Maio de 2002, as partes solicitaram uma renovação da isenção no que se refere a todos os aspectos do TACA Revisto abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1017/68. Uma vez que tal pedido será objecto de um processo distinto, os aspectos de transporte terrestre do TACA Revisto apenas serão descritos na medida em que possam ser necessários para uma compreensão completa do acordo.

2. AS PARTES

- (19) Desde a adopção da decisão TACA, seis companhias marítimas abandonaram o TACA, deixando inicialmente oito partes no TACA Revisto. Desde a data da notificação, a AP Møller Maersk realizou uma fusão com a Sea-Land Service, reduzindo o número de partes para sete:
1. Atlantic Container Line AB, estabelecida em Gotemburgo, Suécia;
 2. Hapag-Lloyd Container Line GmbH, estabelecida em Hamburgo, Alemanha;
 3. Mediterranean Shipping Company SA, estabelecida em Genebra, Suíça;
 4. AP Møller-Maersk Sealand, estabelecida em Copenhaga, Dinamarca;
 5. Nippon Yusen Kaisha, estabelecida em Tóquio, Japão;
 6. Orient Overseas Container Line Ltd, estabelecida em Wanchai, Hong Kong;
 7. P&O Nedlloyd Limited, estabelecida em Londres, Reino Unido.

3. O ACORDO

3.1. Objectivo e âmbito

- (20) O TACA Revisto tem alegadamente por objectivo permitir que as partes tenham oportunidade de cooperar, tal como autorizado no acordo, no que se refere à prestação de serviços regulares de transportes marítimos internacionais eficientes e estáveis para o transporte de carga em rotas no âmbito geográfico do tráfego, tal como definido *infra*.
- (21) O acordo abrange as rotas marítimas no sentido Oeste-Leste e Leste-Oeste entre i) portos nos quarenta e oito Estados contíguos dos EUA e pontos interiores e costeiros nos EUA, através dos referidos portos e ii) portos da Europa situados em latitudes que vão desde Baiona (França) até ao cabo Norte (Noruega) (à excepção dos portos não Bálticos da Rússia, dos portos mediterrânicos e dos portos de Espanha e de Portugal) e, com excepção dos serviços de transporte terrestre no EEE tal como resumidos *infra* (ver considerando 26), pontos da Europa através dos portos europeus referidos não excluídos, que não sejam pontos de Espanha e Portugal. Estas rotas são designadas por «tráfego».

3.2. Tabelas

- (22) O TACA Revisto autoriza as partes a procederem (excepto no que se refere aos serviços de transporte terrestre no EEE), à fixação, revisão, manutenção e cancelamento de taxas (incluindo encargos e sobretaxas) e condições de transporte (excepto no que refere aos serviços de transporte terrestre no EEE). Estas taxas e condições acordadas no âmbito do TACA Revisto são seguidamente designadas por «tabela».

3.3. Contratos de serviços

- (23) A decisão TACA concluiu que os membros do TACA nessa altura cometeram uma infracção ao artigo 85.º do Tratado ao concluírem «um acordo relativamente às condições em que poderão celebrar contratos de serviços com os carregadores». Tratava-se de dois tipos de restrições: i) o acordo impedia os membros do TACA de concluírem contratos de serviços individuais («ISC») com carregadores ou restringia a sua liberdade de o fazer e ii) o acordo restringia as condições que podiam ser incluídas nos ISC.
- (24) O TACA Revisto não contém estas restrições; não são impostas quaisquer restrições à disponibilidade dos ISC. As disposições do TACA Revisto relacionadas com os contratos de serviços podem ser resumidas da seguinte forma.
1. As partes estão autorizadas a negociar e concluir contratos de serviços ⁽¹⁵⁾ com um ou vários carregadores (contratos de serviços de conferência ou contratos de serviços do acordo («ASC») relativamente aos serviços prestados entre portos no EEE e portos e pontos terrestres fora do EEE. Estes contratos podem incluir um preço, estreitamente relacionado com a actividade do transporte marítimo, para todos os serviços fornecidos entre o navio e a entrada no porto ⁽¹⁶⁾. Estes contratos deverão incluir determinadas condições essenciais nomeadamente o volume ou parte mínimos, a taxa de transporte propriamente dita, a duração, as obrigações em matéria de serviço e as eventuais indemnizações fixas relativas a não cumprimento.
 2. As partes não estão sujeitas a quaisquer restrições no que se refere à liberdade de negociar e concluir contratos de serviços individuais («ISC») com qualquer carregador, em condições que as partes nesse contrato podem acordar livremente.
 3. Duas ou mais partes (mas não todas) podem negociar livremente e concluir contratos de serviços de transportadores múltiplos («MSC») com qualquer carregador relativamente à prestação de serviços entre portos no EEE e portos e pontos terrestres fora do EEE ⁽¹⁷⁾, e iniciar actividades conexas incluindo, nomeadamente, discussões e comunicações relativamente aos MSC.
 4. Quando um carregador apresenta, a um ou mais transportadores partes de um MSC, um pedido de fornecimento de serviços relativos a transporte terrestre no EEE, as condições do contrato serão negociadas a nível bilateral entre o carregador e cada um dos transportadores partes no MSC, individualmente. As condições serão registadas num anexo confidencial ao MSC e não deverão ser divulgadas a nenhum outro transportador parte no MSC. Aplicam-se disposições semelhantes no que se refere aos pedidos dos carregadores para transportes terrestres no EEE, no âmbito de ASC.
 5. Nos ASC e MSC apenas poderão participar transportadores partes no acordo e estes contratos não conterão estruturas de taxas diferenciadas em função do transportador parte no acordo que transporta a carga.

⁽¹⁵⁾ Tal como definidos na s.3(21) do US Shipping Act de 1984 e, a partir de 1 de Maio de 1999, na s.3(19) do US Ocean Shipping Reform Act de 1998.

⁽¹⁶⁾ O TACA Revisto prevê que um ASC pode incluir um preço pelos serviços seguintes: taxa de frete marítimo; encargos de manuseamento no terminal (THC), encargos de serviço de contentores (CSC) e encargos de serviço de carregamento agrupado em contentores (LCLSC) na origem/destino; sobrestada; encargos de conhecimentos de embarque múltiplos; encargos arbitrários ou encargos adicionais fora do porto; encargos de ajustamento cambial (CAF) e encargos de preços de combustível (BAF); sobretaxas de emergência; taxas suplementares e IMO; sobretaxas de equipamento especial; taxas suplementares por dimensão excessiva; taxas suplementares para acessórios; encargos de mudança de destino; encargos de estiva optimizada; encargos de aquecimento; taxas portuárias suplementares, tal como inspecções alfandegárias nos terminais do Canadá. Um ASC não pode incluir preços para quaisquer outros serviços prestados no EEE, nem fornecer qualquer indicação relativamente a condições de transporte terrestre ou outros serviços em terra acordadas entre o carregador e transportadores individuais partes no acordo.

⁽¹⁷⁾ Os princípios referidos *supra* no que se refere aos ASC aplicam-se igualmente aos MSC.

6. No âmbito dos ASC e dos MSC, o carregador terá o direito de escolher quais os transportadores partes no acordo que efectuarão o transporte da carga e em que proporções, excepto se o carregador acordar noutra modalidade.
7. As partes poderão adoptar um formulário-tipo de ASC que as partes em qualquer contrato de serviços podem acordar em alterar. As partes que concluem ISC e MSC poderão utilizar como referência o formulário-tipo AS e adoptá-lo e utilizar como referência as taxas e/ou as condições tarifárias ASC publicadas e adoptá-las.
8. Excepto no que se refere às partes que participam num MSC ou nos casos em que o carregador o consinta, as partes não podem divulgar informações sobre qual o formulário ASC e quais as taxas e/ou condições tarifárias que foram ou não incluídas em qualquer ISC ou MSC.
9. As partes estão autorizadas a acordar linhas de orientação facultativas sobre contratos de serviços que digam exclusivamente respeito a questões técnicas e não comerciais ou a divulgar a existência, mas não as condições, de um ISC concluído com um carregador, quando tal carregador solicitar subsequentemente um ASC ou um MSC.
10. Os ISC e MSC deverão prever expressamente que, sem prejuízo da legislação dos Estados Unidos, as condições deverão manter-se confidenciais excepto a) quando o carregador consentir na sua divulgação; ou b) quando um carregador solicitar um ASC e, nesse caso, qualquer membro do TACA Revisto parte num ISC e/ou num MSC concluído com esse carregador pode divulgar a existência, mas não as condições, desse contrato.

3.4. Taxas fixas de frete intermodal — regra de «não inferior ao custo»

- (25) A decisão TACA concluiu que os membros do TACA tinham cometido uma infracção ao artigo 85.º do Tratado ao acordarem preços para os serviços de transportes terrestres fornecidos no território da Comunidade como parte de uma operação de transporte multimodal.
- (26) No TACA Revisto, as partes renunciaram à fixação de preços dos transportes terrestres, aplicando a regra de «não inferior ao custo» descrita no considerando 27. Nos termos do acordo, as partes não estão autorizadas a debater entre si ou acordar os preços no que se refere aos serviços de transportes terrestres prestados total ou parcialmente no EEE a carregadores, em combinação com outros serviços enquanto parte de uma operação de transporte multimodal para o transporte de carga em contentores no tráfego ou qualquer tabela ou outras questões relativas ao transporte terrestre no EEE.
- (27) As partes podem acordar que, quando prestam serviços de transporte marítimo em conformidade com a tabela, nenhum membro do TACA Revisto pode cobrar um preço inferior aos custos directos em que incorreu no que se refere aos serviços de transporte terrestres fornecidos no EEE em combinação com esses serviços de transporte marítimo (regra de «não inferior ao custo»). Para efeitos da presente regra, o «custo» não inclui os custos de colocação ou recolocação de equipamento vazio na Europa nem custos indirectos e/ou administrativos. Poderá ser nomeado um organismo independente e neutro para controlar o cumprimento desta regra.
- (28) As partes não introduziram ainda efectivamente esta regra.

3.5. Acordos técnicos

- (29) O TACA Revisto prevê que as partes podem, a título voluntário, tentar obter melhorias técnicas através das seguintes formas de cooperação ⁽¹⁸⁾:
 - i) Estabelecimento ou aplicação uniforme de normas ou tipos para os navios e outros meios de transporte, o material, o aprovisionamento e as instalações fixas;

⁽¹⁸⁾ A redacção dos pontos i) a vi) segue a redacção do n.º 1, alíneas a) a f), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86.

- ii) Intercâmbio ou utilização comum, para exploração de serviços de transportes, de navios, espaço nos navios ou *slots* e outros meios de transporte, de pessoal, de material ou de instalações fixas;
 - iii) Organização e execução de transportes marítimos sucessivos ou complementares, bem como a fixação ou a aplicação de preços e condições globais para estes transportes;
 - iv) Coordenação dos horários de transporte em itinerários sucessivos;
 - v) Agrupamento de envios isolados; e
 - vi) Estabelecimento ou aplicação de regras uniformes relativas à estrutura e às condições de aplicação das tarifas de transporte.
- (30) As partes acordaram em cooperar apenas no que se refere ao ponto ii) *supra*. O TACA Revisto estipula que caso as partes acordem em cooperar no que se refere a quaisquer outras questões descritas nesse considerando, o acordo não será aplicado (na medida em que tal cooperação seja abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado) até que essa cooperação seja notificada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 ou de legislação comunitária aplicável na matéria.

3.6. Prestação de serviços regulares de transporte marítimo

- (31) As partes podem ⁽¹⁹⁾:
- i) Coordenar os seus horários de transporte, datas de viagem ou datas de escala;
 - ii) Determinar a frequência das viagens ou escalas;
 - iii) Coordenar ou repartir as viagens ou escalas;
 - iv) Regular a capacidade de transporte oferecida por cada um deles ⁽²⁰⁾; e
 - v) Repartir entre si carga ou receitas.

3.7. Consulta aos carregadores

- (32) As partes podem concluir e aplicar acordos de consulta com os utilizadores dos transportes no que se refere às taxas, encargos, condições e qualidade dos serviços regulares de transportes marítimos e negociar com os carregadores e agrupamentos de carregadores as taxas, encargos, classificações e regulamentação.

3.8. Administração

- (33) As partes podem reunir-se ou comunicar de outra forma, debater e actuar relativamente a qualquer matéria abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 2.º (acordos técnicos) e 3.º (isenção por categoria para as conferências marítimas) do Regulamento (CEE) n.º 4056/86. As partes estão também autorizadas a negociar e a concluir contratos de serviço do acordo. Duas ou mais partes (mas não todas) podem negociar e concluir contratos de serviço de transportadores múltiplos. As partes não podem debater ou trocar informações confidenciais relativas a contratos de serviços individuais. Não podem também adoptar qualquer forma de orientações para os contratos de serviços individuais, a não ser orientações meramente técnicas e não comerciais. As partes não podem também proceder a qualquer forma de fixação de preços colectiva no que se refere aos transportes terrestres dentro do Espaço Económico Europeu.
- (34) É criado um secretariado para a administração do acordo.

⁽¹⁹⁾ A redacção dos pontos i) a v) utiliza a redacção das alíneas a) a e) do artigo 3 do Regulamento (CEE) n.º 4056/86.

⁽²⁰⁾ Ver *infra* considerando 81.

- (35) As partes podem nomear um organismo neutro e independente para controlar o cumprimento das suas obrigações nos termos do acordo, incluindo as obrigações decorrentes da regra de «não inferior ao custo». Segundo as partes, tal organismo não foi ainda nomeado.

4. O MERCADO

- (36) O TACA Revisto abrange, nomeadamente, os seguintes mercados de serviços relevantes ⁽²¹⁾:
- a) No que se refere aos serviços de transporte marítimo, o mercado dos transportes marítimos regulares por contentores entre o Norte da Europa e os Estados Unidos, utilizando as rotas marítimas entre portos no Norte da Europa e portos dos Estados Unidos e Canadá. ⁽²²⁾ O mercado geográfico destes serviços corresponde à área em que os serviços são comercializados. Tal como a Comissão concluiu na decisão TAA ⁽²³⁾ e subsequentemente confirmou na decisão TACA ⁽²⁴⁾, esta área consiste, no que se refere ao mercado geográfico europeu nas zonas de atracção dos portos do Norte da Europa;
 - b) No que se refere aos serviços de transporte terrestre, o mercado dos serviços de transporte terrestre fornecidos aos carregadores no território da Comunidade juntamente com outros serviços, como parte de uma operação de transporte multimodal para o transporte de carga em contentor entre o Norte da Europa e os Estados Unidos da América ⁽²⁵⁾.
- (37) Dos mercados acima referidos, apenas o que se relaciona com o transporte marítimo necessita ser considerado no âmbito da presente decisão, uma vez que os aspectos do transporte terrestre do TACA Revisto serão tratados num processo separado.
- (38) A definição de mercado de transporte marítimo (ver *supra* alínea a) do considerando 36) foi confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância no seu recente acórdão TAA ⁽²⁶⁾. O Tribunal concordou, em especial, que o transporte marítimo não podia ser substituível por transporte aéreo, uma vez que os elementos de prova demonstravam claramente que o transporte aéreo, contrariamente ao transporte marítimo, implicava pequenas quantidades de bens com elevado valor acrescentado. O Tribunal confirmou igualmente que a Comissão considerava correctamente que os serviços de transportes marítimos regulares por contentor formavam um mercado distinto dos de outros serviços de transporte marítimo.
- (39) No que se refere à dimensão geográfica do mercado dos transportes marítimos relevante, o Tribunal decidiu que os elementos de prova disponíveis revelavam que os serviços de transporte marítimo regulares a partir dos portos mediterrâneos apenas eram substituíveis de forma limitada pelos serviços dos portos do Norte da Europa. Neste contexto, deverá realçar-se que na sua recente decisão no processo Hutchison/RCPM/CET ⁽²⁷⁾, a Comissão decidiu que os elementos de prova disponíveis revelavam que a concorrência entre os portos do Norte da Europa e os portos mediterrânicos era ainda limitada ⁽²⁸⁾. Deste processo nada resultou que pudesse pôr em causa a continuação da validade desta conclusão.
- (40) O TACA Revisto autoriza igualmente os seus membros a chegarem a acordo sobre taxas e encargos para os serviços fornecidos entre o navio e a entrada do porto (ver *supra* n.º 1 do considerando). Neste contexto, deverá ser estabelecida uma distinção entre os serviços previstos no TACA Revisto, relativamente aos quais existe uma oferta e procura específicas, distintas das existentes quer para o transporte marítimo quer para o transporte terrestre, e os serviços relativamente aos quais não existe essa oferta e procura específica. Os primeiros constituem um mercado ou mercados distintos, o que não acontece com os segundos ⁽²⁹⁾.

⁽²¹⁾ Artigos 2.º («Objecto do acordo»), 4.º («Âmbito geográfico do acordo») e 5.º («Análise do mandato do acordo») do TACA Revisto.

⁽²²⁾ Ver decisão TACA, considerando 84.

⁽²³⁾ Decisão 94/980/CE da Comissão no processo n.º IV/34.446 — Trans-Atlantic Agreement (JO L 376 de 31.12.1994), considerandos 67 e 68.

⁽²⁴⁾ Pontos 76 a 83.

⁽²⁵⁾ Decisão TACA, considerando 91.

⁽²⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Fevereiro de 2002, proferido no processo T-395/94 Atlantic Container Line e outros/Comissão Col. 2002, p. II-875, pontos 269-298.

⁽²⁷⁾ Decisão da Comissão de 3 de Julho de 2001 no processo COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT, disponível em http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/decisions/jv55_en.pdf. Ver considerandos 37 e seguintes.

⁽²⁸⁾ Pontos 41 e 46.

⁽²⁹⁾ Ver neste contexto o acórdão proferido no processo T-86/95, Compagnie Générale Maritime e outros/Comissão («FEFC»), Col. 2002, p. II-1011, pontos 128-129.

- (41) Os serviços abrangidos pelo TACA Revisto relativamente aos quais não existe normalmente qualquer oferta e procura específicas são os serviços que são inseparáveis dos serviços de transporte marítimo ou terrestre, de tal forma que é impossível física e economicamente que um prestador de serviços terceiro (por exemplo, um operador de terminal de contentores) independente do operador do transporte marítimo ou terrestre forneça tais serviços separada e directamente ao utilizador do transporte.
- (42) Os outros serviços previstos no TACA Revisto — os serviços relativamente aos quais existe uma oferta e procura específicas — consistem nos serviços de manuseamento de carga dentro do porto, para cuja prestação aos utilizadores do transporte os membros do TACA Revisto se encontram em concorrência real ou potencial não só entre si e com outras companhias marítimas não TACA, mas também com prestadores de serviços terceiros.
- (43) O mercado relevante para os serviços de manuseamento de carga no caso em apreço é, por conseguinte, o da prestação destes serviços nos portos do Norte da Europa que servem as rotas marítimas abrangidas pelo TACA Revisto.

5. A ESTRUTURA DOS MERCADOS

- (44) Comparativamente com o período abrangido pelas conclusões relativas às infracções ao artigo 86.º na decisão TACA (parte de 1994, 1995 e 1996), as condições concorrenciais nas rotas transatlânticas alteraram-se substancialmente. O quadro seguinte apresenta a evolução das quotas de mercado durante o período 1994-2001:

Quadro

Quotas de mercado das companhias de transporte marítimo regular por contentor no tráfego transatlântico directo e através da Canadian Gateway, 1994 a 2001 (primeiro trimestre) ⁽³⁰⁾

(em %)

Transportador	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001 (1.º trimestre)
Partes no TACA/partes no TACA Revisto (a partir de 1999)	60,65	61,55	59,83	58,3	59,5	49	48,5	47,7
Outros	39,35	38,45	40,17	41,7	40,5	51	51,5	52,3
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

- (45) A tendência revelada no quadro *supra*, de um declínio contínuo da quota de mercado da conferência TACA, é confirmada pelas conclusões da Federal Maritime Commission («FMC») dos Estados Unidos no relatório final sobre o impacto do Ocean Shipping Reform Act («OSRA») de 1998 ⁽³¹⁾. A FMC considera que a quota de mercado da conferência TACA desceu de um pico de cerca de 80 % em 1992 (altura em que o TACA foi formado) para aproximadamente 50 % em 2001. Os membros do TACA Revisto confrontam-se agora com uma concorrência externa muito mais significativa do que acontecia durante o período abrangido pela decisão TACA.
- (46) A introdução de contratos de serviços individuais confidenciais significa também que a concorrência interna é mais significativa do que na altura da decisão TACA. As partes no TACA informaram assim a FMC que apenas cerca de 10 % da carga transportada pelos membros da conferência são transportados ao abrigo da tabela de conferência. Além disso, no final de 1999, 80 % da carga transportada pelas partes no TACA eram transportados ao abrigo de contratos de serviços não abrangidos pela conferência. Por último, o número de contratos de serviços de conferência (também designados ASC) desceu de 30 em 1999 para apenas três em 2000 ⁽³²⁾.

⁽³⁰⁾ Fontes: decisão TACA; partes do TACA Revisto (com base nos relatórios da PIERs Global Container).

⁽³¹⁾ The Impact of the Ocean Shipping Reform Act de 1998, Federal Maritime Commission, Setembro de 2001.

⁽³²⁾ *Ibid*, p. 12.

- (47) As conclusões da FMC são compatíveis com as informações incluídas nos relatórios semestrais fornecidos à Comissão pelas diversas partes ⁽³³⁾. Os relatórios fornecidos pelas partes confirmam igualmente que uma proporção extremamente elevada da carga que transportam é transportada ao abrigo de contratos de serviços individuais. Decorre claramente destas informações que o contrato de serviços individual se tornou a regra no tráfego abrangido pelo TACA Revisto e que, por conseguinte, cada membro da conferência está agora confrontado com uma concorrência significativa dos outros membros do TACA.
- (48) As conclusões *supra* relativas ao mercado dos transportes marítimos são igualmente válidas para o mercado dos serviços de manuseamento de carga. Também neste caso, os membros do TACA Revisto estão confrontados com concorrência externa de transportadores independentes que operam no tráfego transatlântico. Enfrentam igualmente concorrência potencial de operadores independentes de manuseamento de carga. A nível interno, as partes estão confrontadas com uma forte concorrência entre si no que se refere às condições (incluindo o preço) dos ISC e MSC porta-a-porto e porta-a-porta.
- (49) Em conclusão, os elementos de prova disponíveis sugerem que os membros do TACA estão agora sujeitos a um nível sem precedentes de concorrência externa e interna.

6. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS

6.1. Observações em resposta à comunicação nos termos do n.º artigo 12.º

- (50) Foram recebidas observações dos terceiros mencionados no considerando 6 *supra*. Diversas dessas observações diziam respeito aos aspectos de transporte terrestre do TACA Revisto e não é necessário descrevê-las mais aprofundadamente. Outras observações — principalmente contrárias à isenção — parecem ter deixado de reflectir as opiniões do terceiro em questão ⁽³⁴⁾. Contudo, diversas observações apresentadas em resposta à comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 12.º continuam ainda a ser relevantes para apreciar se as disposições do acordo podem beneficiar de uma isenção por categoria ou individual, sendo por conseguinte abordadas nas secções 9 e 10 *infra*.

6.2. Observações em resposta à comunicação nos termos do n.º artigo 23.º

- (51) Foram recebidas observações da Clecat e da Esc. A Clecat não levanta agora qualquer objecção fundamental à isenção do TACA Revisto. Contudo, insta a Comissão a criar «um mecanismo de controlo adequado e rigoroso» para garantir o cumprimento, pelas partes, do seu compromisso de não aumentar as taxas de tabela juntamente com qualquer programa de regulação de capacidade e de não criar uma época alta artificial.
- (52) A Comissão está confiante de que os acordos concluídos são suficientes para garantir o cumprimento dos compromissos das partes relativos à regulação da capacidade. Estes acordos são descritos seguidamente no considerando.
- (53) As observações da ESC relativamente à comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 23.º podem ser resumidas da seguinte forma:
1. A Comissão deverá apreciar o TACA Revisto num contexto jurídico e económico composto, em especial, pelo relatório final da OCDE sobre a política de concorrência no domínio dos transportes marítimos regulares ⁽³⁵⁾, os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância nos Processos TAA e FEFC, e a intenção da Comissão de analisar a isenção por categoria das conferências marítimas à luz do relatório da OCDE e de outros desenvolvimentos;

⁽³³⁾ Os relatórios semestrais individuais contêm informações sobre o número de contratos em que a companhia marítima é parte, repartidos entre ISC, MSC, ASC e sobre a tabela, bem como informações relativas ao número de TEU (a abreviação normalmente utilizada na indústria para «unidade equivalente a 20 pés» — referindo-se à dimensão dos contentores) e a percentagem total de TEU transportada pela companhia ao abrigo de cada um destes contratos.

⁽³⁴⁾ A Clecat deixou de se opor à isenção, enquanto nem a TLF nem a Federação das Indústrias Suecas comentaram a comunicação de 29.11.2001.

⁽³⁵⁾ Disponível no sítio *web* da OCDE no seguinte endereço: <http://www.oecd.org/EN/home/0http://www.oecd.org/EN/home/0, EN-home-25-nodirectorate-no-no-25,00.html>

2. Não é necessário que a Comissão tome uma decisão relativamente à isenção individual, uma vez que a notificação apenas foi apresentada a título cautelar, considerando as partes que todas as disposições do TACA Revisto são abrangidas pelo âmbito de aplicação da isenção por categoria das conferências marítimas. A Comissão não deverá, conseqüentemente, utilizar os seus limitados recursos na análise do pedido das partes;
 3. A Comissão deveria analisar mais aprofundadamente a relevância do acórdão TAA para a apreciação das disposições de regulação de capacidade do acordo;
 4. As disposições do TACA Revisto relativas ao intercâmbio de informações são susceptíveis de proporcionar à conferência, na sua globalidade, um conhecimento das condições dos contratos de serviços confidenciais concluídos entre membros da conferência individuais e carregadores individuais.
- (54) Nem o relatório da OCDE, nem o facto de a Comissão ter iniciado uma análise do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 têm qualquer relevância directa para o caso em apreço. Ambos dizem respeito a uma possível reforma da legislação de concorrência existente, enquanto o que está em causa na presente decisão é a aplicação dessa legislação a um caso específico. Não é também necessário que esta decisão inclua uma disposição que preveja expressamente a possibilidade de a legislação aplicável ser substancialmente alterada antes do termo de uma isenção individual do TACA Revisto, uma vez que tal alteração seria acompanhada das disposições transitórias adequadas.
- (55) No que se refere à alegação de que não é necessário que a Comissão tome uma decisão sobre uma isenção individual, será suficiente recordar que as partes solicitaram expressamente que a Comissão tomasse uma decisão ⁽³⁶⁾ e que a Comissão deve, por conseguinte, adoptar uma decisão formal ⁽³⁷⁾.
- (56) A eventual relevância do acórdão TAA para a apreciação das disposições de regulação de capacidade do acordo é abordada nos considerandos 85 e 86 *infra*. As observações da ESC relativas ao intercâmbio de informações são abordadas nos considerandos 70 e 71.

7. REGULAMENTOS APLICÁVEIS

- (57) Uma vez que existem regulamentos sectoriais específicos do Conselho de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado aos serviços de transportes, as actividades das partes no TACA Revisto podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação de três regulamentos diferentes: Regulamento (CEE) n.º 4056/86, Regulamento (CEE) n.º 1017/68 e Regulamento n.º 17.
- (58) O Regulamento (CEE) n.º 4056/86 aplica-se aos serviços de transportes marítimos internacionais ⁽³⁸⁾. No seu acórdão FEFC, o Tribunal de Primeira Instância concluiu que o âmbito do regulamento se limitava a:
- «serviços de transporte marítimo propriamente ditos, ou seja, o transporte por via marítima porto-a-porto, não abrangendo o transporte terrestre de carga fornecido em combinação com outros serviços enquanto parte de uma operação de transporte intermodal» (ponto 241).
- (59) As seguintes disposições do acordo são, por conseguinte, claramente abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86:
1. As disposições relativas à prestação de serviços regulares de transportes marítimos; e
 2. As partes relevantes das disposições relativas à tabela e aos contratos de serviços, ou seja, as partes que dizem respeito ao transporte marítimo.
- (60) É também claro que os aspectos do transporte terrestre do acordo não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 ⁽³⁹⁾. Em especial, as disposições do acordo relacionadas com a regra de «não inferior ao custo» são abrangidas pelo âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1017/68.

⁽³⁶⁾ Confirmado por carta de 20 de Março de 2002.

⁽³⁷⁾ N.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86.

⁽³⁸⁾ Artigo 1.º

⁽³⁹⁾ Ver, por exemplo, o ponto 261 do acórdão FEFC.

- (61) As disposições do acordo notificado que não são abrangidas nem pelo Regulamento (CEE) n.º 4056/86 nem pelo Regulamento (CEE) n.º 1017/68 são abrangidas pelo Regulamento n.º 17. As disposições relativas ao manuseamento da carga no porto, ao abrigo da tabela ou de contratos de serviços, são abrangidas, pelo menos em parte, pelo Regulamento n.º 17 ⁽⁴⁰⁾. É o que acontece em especial com os serviços de manuseamento de carga relativamente aos quais existem uma oferta e procura específicas e distintas das dos transportes marítimos ou terrestres (ver *supra* considerando).

8. N.º 1 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO (E N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE)

8.1. Acordo entre empresas

- (62) As partes desenvolvem a actividade económica de prestação de serviços de transporte marítimo e serviços conexos. São por conseguinte empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE. O TACA Revisto é um acordo formal entre estas empresas.

8.2. Restrição da concorrência

- (63) As seguintes disposições do acordo restringem ou são susceptíveis de restringir a concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado:

1. O acordo entre as partes através do qual acordam os preços e condições que constituem a tabela;
2. A prestação de serviços de transporte marítimos regulares;
3. Disposições relativas a contratos de serviços do acordo (ASC) e contratos de serviços de transportadores múltiplos (MSC) ⁽⁴¹⁾.

8.2.1. Contratos de serviços individuais (ISC)

- (64) O TACA revisto não contém qualquer restrição relativamente às condições em que as partes podem concluir ISC com os carregadores. A ESC e a Federação da Indústria Sueca Argumentaram anteriormente que, em especial três aspectos do TACA Revisto iriam, na prática, restringir a possibilidade de recorrer aos ISC.

8.2.1.1. Efeito sobre os contratos de serviços de acordo

- (65) Os dois agrupamentos de carregadores consideram que a autorização dada às companhias marítimas para concluir ASC e MSC provocará restrições no que se refere à sua liberdade de negociarem e concluírem ISC.
- (66) As companhias marítimas individuais membros do TACA estão a celebrar ISC, e não existem quaisquer elementos que provem que autorizar ACS e MSC provoque restrições a nível do acesso aos ISC. Pelo contrário, os relatórios mais recentes apresentados à Comissão pelas partes (individualmente) indicam que a grande maioria da carga continua a ser transportada ao abrigo de ISC, sendo muito reduzida a proporção abrangida por MSC e ACS. Deste modo, não foi posto em causa o estatuto dos contratos de serviços individuais como forma preferida de acordo entre o transportador e o carregador.
- (67) A disposição segundo a qual as companhias marítimas que oferecem ISC e MSC podem utilizar como referência o formulário-tipo de ASC não é mais do que a afirmação do que na prática constitui provavelmente um ponto de partida óbvio para muitas destas negociações. Contudo, um acordo, decisão ou prática concertada entre partes que, ao concluírem um ISC, seguem na totalidade ou em parte o formulário-tipo, o conteúdo ou o preço dos ASC não se pode considerar abrangido por qualquer isenção. Estes acordos poderão, além do mais, constituir um motivo para a Comissão revogar a isenção, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86.

⁽⁴⁰⁾ Decisão 2000/627/CE da Comissão no processo IV/34.018 — Far East Trade Tariff Charges and Surcharges Agreement (FETTCSA) (JO L 268 de 20.10.2000, p. 1), considerando 128.

⁽⁴¹⁾ Ver decisão TACA, considerandos 454 a 462.

8.2.1.2. «Orientações voluntárias para os contratos de serviços»

- (68) A ESC considera que as orientações voluntárias publicadas pelo Transpacific Stabilization Agreement (TSA), e que a argumentação apresentada pelas partes nos Estados Unidos constituem elementos de prova de que quaisquer orientações voluntárias se relacionam provavelmente com questões comerciais, incluindo preços de contratos individuais confidenciais, em violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado.
- (69) A natureza das orientações e dos acordos informais permitidos (mas não exigidos) nos termos do regime regulamentar norte-americano não é directamente relevante para a aplicação da isenção nos termos das regras de concorrência comunitárias. As partes notificaram um acordo nos termos do qual podem acordar orientações voluntárias (embora na realidade não o tenham feito) que dizem exclusivamente respeito a «questões técnicas, não comerciais». Pode considerar-se que orientações deste tipo não suscitam preocupações de concorrência. As recomendações pormenorizadas em matéria de preços incluídas nas orientações TSA não podem, legitimamente, ser descritas nem como «técnicas» nem como «não comerciais». Caso as partes acordassem «orientações voluntárias para os contratos de serviços» susceptíveis de restringir a concorrência de forma significativa (por exemplo, semelhantes às adoptadas pelo TSA) tal acordo não seria abrangido pelo âmbito da actividade descrita na notificação. Um acordo desta natureza poderia, além disso, constituir um motivo para a Comissão revogar a isenção.

8.2.1.3. Intercâmbio de informações

- (70) O ESC alega que as partes irão proceder a um intercâmbio de informações até ao máximo permitido pela legislação norte-americana, o que incluiria as condições de contratos individuais de serviço, e mesmo, como as companhias marítimas que desenvolvem actividades nos tráfegos transpacificos o fizeram no âmbito do TSA, acordar em conjunto recomendações de aumentos gerais de taxas aplicáveis aos ISC. Trata-se, contudo, de um cenário baseado naquilo que as companhias marítimas podem fazer nos termos da lei dos Estados Unidos, e naquilo que fizeram no tráfego transpacifico, mas que não corresponde à notificação das partes. A recomendação de aumentos de taxas acordados em conjunto não pode ser abrangida por nenhuma isenção.
- (71) Contrariamente ao que a ESC argumenta, é adequado que a tabela seja fixada utilizando como referência os preços aplicados no mercado, incluindo os preços dos contratos de serviços. Deve garantir-se que nestas circunstâncias existe um grau suficiente de agregação para proteger a confidencialidade da informação relativa aos contratos de serviços individuais e de transportadores múltiplos. Na sequência das alterações efectuadas pelas partes aos seus acordos propostos relativos ao intercâmbio de informações ⁽⁴²⁾, nem o secretariado do TACA nem as partes terão acesso a informações não agregadas relativas a transportadores específicos relacionadas com cargas transportadas no âmbito de ISC e MSC. As partes trocarão informações relativas a estas cargas apenas numa base agregada a nível de toda a conferência.
- (72) Conclui-se que as disposições do TACA Revisto relativas aos contratos de serviços individuais não são susceptíveis de provocar uma restrição significativa da concorrência.

8.3. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros

- (73) No seu acórdão TAA, o Tribunal de Primeira Instância confirmou que o comércio intracomunitário poderá ser significativamente afectado por uma restrição de concorrência entre membros de uma conferência marítima internacional ⁽⁴³⁾. Esta conclusão, que diz respeito ao acordo que precedeu o TACA, tem uma relevância directa para o presente processo.

⁽⁴²⁾ As partes nomearam, *inter alia*, um terceiro independente para recolher, agregar e divulgar os dados sensíveis em termos comerciais e adoptaram uma resolução em que determinam as categorias de informação que podem ou não ser objecto de intercâmbio.

⁽⁴³⁾ Considerandos 71 a 74. Ver também acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Outubro de 1996 nos processos apensos T-24/93, T-25/93, T-26/93 e T-28/93 *Compagnie Maritime Belge* e outros/Comissão, Col. 1996, p. II-1201, pontos 202-203.

- (74) Tal como aconteceu com o TAA, o TACA Revisto abrange as companhias marítimas estabelecidas em diversos Estados-Membros e que prestam, nomeadamente, serviços regulares de transportes marítimos entre portos no Norte da Europa e portos nos Estados Unidos e Canadá. A eliminação ou diminuição da concorrência entre as partes no que se refere ao preço ou aos serviços pode, conseqüentemente, ter por efeito uma distorção dos fluxos comerciais nos portos do Norte da Europa, entre eles e ainda nas suas zonas de atracção. Além disso, uma vez que o serviço de transporte marítimo constitui normalmente apenas um elo numa cadeia de fornecimento que inclui, nomeadamente, serviços de manuseamento de carga e serviços de transporte terrestre, uma restrição da concorrência no elo do transporte marítimo produzirá inevitavelmente um efeito colateral sobre estas outras actividades e sobre o comércio fora da área terrestre imediata do porto. Tal será ainda mais provável nos casos em que, como no caso em apreço, o próprio acordo prevê a fixação de um preço comum para os serviços de manuseamento de carga.
- (75) Um acordo de fixação de preços ou de limitação do fornecimento constitui uma restrição grave da concorrência. Dada a quota de mercado das partes no TACA Revisto, esta restrição é susceptível de produzir um efeito apreciável no comércio entre Estados-Membros.

9. ISENÇÃO POR CATEGORIA: ARTIGO 3.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 4056/86

9.1. Âmbito da isenção por categoria

- (76) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 prevê uma isenção da proibição prevista no actual n.º 1 do artigo 81.º do Tratado para os membros de uma conferência marítima no que se refere à fixação de taxas de frete uniformes ou comuns e outras condições acordadas relativas à prestação de serviços marítimos regulares. Prevê igualmente uma isenção para um número reduzido de outras actividades a que os membros de uma conferência marítima podem recorrer, para além da fixação de preços e condições de transporte dos serviços de transporte marítimos. As razões para a concessão desta isenção prendem-se nomeadamente com os benefícios para os carregadores descritos nos considerandos do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 ⁽⁴⁴⁾ e, em especial, o papel estabilizador das conferências, que garantem aos carregadores serviços fiáveis.
- (77) No acórdão TAA, o Tribunal de Primeira Instância recordou que as disposições de derrogação ao n.º 1 do artigo 81.º devem ser interpretadas de forma rigorosa, acrescentando que esta conclusão se deve aplicar *a fortiori* às disposições de isenção por categoria do Regulamento (CEE) n.º 4056/86:
- «devido à sua duração ilimitada e ao carácter excepcional das restrições da concorrência autorizadas (acordo horizontal que tem a fixação de preços por objecto). Daí resulta que a isenção por categoria prevista no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 não pode ser objecto de interpretação extensiva e evolutiva de forma a abranger todos os acordos considerados úteis pelas companhias marítimas, ou mesmo necessários para se adaptarem às condições de mercado» ⁽⁴⁵⁾
- (78) Deste modo, a isenção por categoria deve ser interpretada de forma a abranger apenas as disposições de um acordo de conferência que se relacionam com a exploração dos serviços regulares de transportes marítimos e a fixação da respectiva tabela.

9.2. Aplicação da isenção por categoria ao TACA Revisto

- (79) A ESC afirmou que a Comissão não pode aplicar o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e não pode conceder uma isenção individual, uma vez que a principal causa da estabilidade comercial existente nos tráfegos TACA decorre principalmente, segundo opinião das próprias companhias marítimas, dos contratos confidenciais.

⁽⁴⁴⁾ «Considerando que é oportuno prever uma isenção por categoria em benefício das conferências marítimas; que essas conferências exercem um papel estabilizador capaz de garantir serviços fiáveis aos carregadores; que elas contribuem geralmente para assegurar uma oferta de serviços regulares de transporte marítimo suficientes e eficazes...» [oitavo considerando do Regulamento (CEE) n.º 4056/86].

⁽⁴⁵⁾ Ponto 146 — sublinhado nosso.

- (80) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 isenta determinados comportamentos dos transportadores, quer estejam ou não associados com outros comportamentos, desde que a Comissão tenha a possibilidade de tomar medidas nos termos do artigo 7.º Desta forma, a tabela de uma conferência marítima objecto de uma isenção ao abrigo do artigo 3.º não deixa de estar isenta apenas devido ao facto de os membros da conferência concluírem igualmente contratos de serviços.

9.3. Regulação da capacidade

- (81) O artigo 5.3 iv) do TACA Revisto, tal como notificado inicialmente, autorizava as partes a cooperarem com o objectivo de «... regularem a capacidade de transporte oferecida por cada uma delas». A redacção desta disposição era semelhante à da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86. Em resposta às preocupações da Comissão, a redacção foi alterada do seguinte modo:

«sem prejuízo da transmissão à Comissão Europeia e à FMC dos relatórios e previsões, segundo as modalidades acordadas entre as partes e a Comissão Europeia e as partes e a FMC, respectivamente, a regulação da capacidade de transporte oferecida por cada uma delas (tal como definidas no anexo B), desde que as partes não procedam a um aumento das taxas da tabela juntamente com qualquer programa de regulação de capacidade, em qualquer tráfego abrangido por tal programa ou criem uma época alta artificial» (sublinhado nosso).

- (82) Em conformidade com o acordado entre as partes e a Comissão, os relatórios e previsões que devem ser fornecidos a esta última ⁽⁴⁶⁾ incluirão:

1. Um relatório *ex ante*, apresentado antes da aplicação de qualquer programa de regulação da capacidade, que descreva os levantamentos de carga semanais projectados pelas partes e a capacidade semanal total disponível para o programa na sua totalidade;
2. Um relatório semanal, apresentado relativamente a cada uma das semanas em que se aplicará o programa proposto, contendo as mesmas informações que o relatório *ex ante* e descrevendo qualquer nova projecção revista para a semana em questão;
3. Um relatório semanal, apresentado relativamente a cada uma das semanas em que se aplicará o programa proposto, contendo informações, para cada navio, sobre os *slots* não utilizados e sobre a carga não embarcada e/ou transferida para outro navio durante a semana anterior; e
4. Um relatório *ex post*, apresentado após o termo do programa, que apresente, em termos semanais, os levantamentos totais efectivos de carga e a capacidade efectiva total.

- (83) As partes fornecerão igualmente um relatório que abranja o período de 18 meses que antecede o programa, enquanto período de referência para a apreciação da regulação de capacidade.

- (84) Desde que as partes observem, de forma contínua, as condições previstas no artigo 5.3(iv), as disposições de regulação de capacidade do TACA Revisto são abrangidas pelo âmbito de aplicação da isenção por categoria das conferências marítimas. Esta conclusão é coerente com a posição que a Comissão adoptou nas decisões TAA ⁽⁴⁷⁾ e EATA ⁽⁴⁸⁾.

⁽⁴⁶⁾ Estes relatórios foram já fornecidos no que se refere ao programa de regulação de capacidade 2001/2002 Natal/Ano Novo do TACA Revisto.

⁽⁴⁷⁾ Pontos 359 a 370.

⁽⁴⁸⁾ Decisão 1999/485/CE da Comissão no processo IV/34.250 — Europe Asia Trades Agreement (JO L 193 de 26.7.1999, p. 23), considerandos 177 e seguintes.

- (85) No que se refere à sugestão da ESC segundo a qual a Comissão deveria, neste contexto, analisar mais profundamente o acórdão TAA, este último é omissivo quanto à questão de saber se o programa de gestão de capacidade do TAA teria sido abrangido pela isenção por categoria das conferências marítimas caso o TAA tivesse sido uma conferência. Em contrapartida, o Tribunal confirmou a conclusão da Comissão de que o TAA — incluindo as disposições relativas à gestão das capacidades — proporcionava aos seus membros a possibilidade de eliminarem a concorrência no que se refere a uma parte substancial dos serviços em questão, não podendo por conseguinte beneficiar de uma isenção individual nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.
- (86) A conclusão *supra* não se aplica às disposições de regulação da capacidade do TACA Revisto, quer se considere ou não que estejam abrangidas pela isenção por categoria. As partes no TAA detinham uma quota de mercado de aproximadamente 75 %, enquanto as partes no TACA Revisto têm uma quota de mercado conjunta que não excede cerca de 50 %. Além disso, o programa TAA não envolvia uma verdadeira retirada de capacidades, não tendo consequentemente provocado economias de custos significativas que pudessem ser repercutidas nos utilizadores do transporte. Em contrapartida, os acordos de capacidade do TACA Revisto — tal como aplicados durante as épocas baixas de Natal e Ano Novo de 2000/2001 e 2001/2002 — implicaram a retirada de navios, tendo-se traduzido por significativas economias de custos. As disposições do TACA Revisto — contrariamente às do TAA — estão também rodeadas de salvaguardas que garantem uma protecção contra abusos.

9.4. Disposições não abrangidas pela isenção por categoria

- (87) Na medida em que possam ser consideradas restritivas da concorrência, as disposições relacionadas com contratos de serviços do acordo e contratos de serviços de transportadores múltiplos não são abrangidas pela isenção por categoria ⁽⁴⁹⁾.
- (88) Outras disposições não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e, assim, não são abrangidas pelo âmbito da isenção por categoria. Estas disposições são as seguintes:
1. As disposições do TACA Revisto que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1017/68 (e que, por conseguinte, não são abrangidas pelo âmbito do presente processo); e
 2. As disposições que autorizam as partes a acordarem preços e condições para os serviços de manuseamento de carga num porto que não sejam inseparáveis da viagem marítima.

10. ISENÇÃO INDIVIDUAL: N.º 3 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO (E N.º 3 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE)

10.1. Contratos de serviços

- (89) Na decisão TACA a Comissão concluiu nomeadamente que as partes no TACA infringiram o disposto no artigo 85.º do Tratado ao acordarem condições em que podem celebrar contratos de serviços com carregadores ⁽⁵⁰⁾. A Comissão concluiu igualmente que as partes no TACA tinham infringido o artigo 82.º do Tratado ao colocarem restrições ao acesso e conteúdo desses contratos ⁽⁵¹⁾. Os dois tipos de comportamento foram proibidos ⁽⁵²⁾. A decisão TACA não proíbe as partes de oferecerem contratos de serviços conjuntos (ou seja, contratos de serviços de acordo ou contratos de serviços de transportadores múltiplos) ⁽⁵³⁾.

⁽⁴⁹⁾ Ver decisão TACA, considerando 454 a 462.

⁽⁵⁰⁾ Artigo 3.º

⁽⁵¹⁾ Artigo 6.º

⁽⁵²⁾ Artigos 4.º e 7.º

⁽⁵³⁾ O artigo 3.º da decisão não prevê esta proibição. Diz em contrapartida respeito a dois tipos de restrições: i) quando o acordo impedia os membros do TACA de concluírem contratos de serviços individuais com carregadores ou restringiam a sua liberdade de o fazer; e ii) quando o acordo restringia as condições que podem ser incluídas nos contratos individuais de serviço. O TACA Revisto não contém tais restrições; não são impostas quaisquer restrições ao acesso aos contratos individuais de serviços.

10.1.1. *Contratos de serviços de acordo (ASC) e contratos de serviços de transportadores múltiplos (MSC)*

- (90) O acordo prevê que as companhias marítimas podem concluir ASC ou MSC e adoptar um formulário-tipo de AS, relativamente aos serviços prestados entre portos no EEE e portos e pontos terrestres fora do EEE. Tal como acima referido (considerando 40), estes contratos podem incluir um preço, estreitamente relacionado com a actividade do transporte marítimo, para todos os serviços fornecidos entre o navio e a entrada no porto ⁽⁵⁴⁾. Na medida em que estas disposições possam ser consideradas restritivas da concorrência, não são abrangidas pela isenção por categoria das conferências marítimas prevista no Regulamento (CEE) n.º 4056/86 ⁽⁵⁵⁾, mas podem beneficiar de uma isenção individual nos termos do n.º 3 do artigo 81.º Na decisão TACA foram identificados dois benefícios principais decorrentes dos contratos de serviços ⁽⁵⁶⁾: permitem o fornecimento de serviços especiais que melhoram a cadeia da oferta e contribuem para a estabilidade dos preços. Os contratos de serviços podem também reduzir os custos de estudos de mercado e os custos administrativos. A oferta, pelas companhias marítimas membros do TACA Revisto, de ASC e MSC a carregadores que os desejem, contribuirá para a estabilidade, permitirá o fornecimento de serviços especiais e contribuirá para reduzir os custos de procura, negociação e controlo ⁽⁵⁷⁾.
- (91) Agora que não existem restrições aos ISC — na verdade os ISC constituem actualmente a forma preferida de acordo no tráfego abrangido pelo TACA Revisto — é suficiente que existam pelo menos alguns casos em que os contratos de serviços conjuntos proporcionem benefícios adicionais para os carregadores comparativamente com os ISC. Tal como os relatórios periódicos fornecidos pelas partes revelam, alguns carregadores continuaram a optar por contratos de serviços conjuntos num contexto em que os ISC estão disponíveis de forma livre e ampla; este facto constitui por si só um elemento de prova suficiente de que, em certas circunstâncias, os contratos de serviços conjuntos proporcionam benefícios para os carregadores. A fixação de um preço contratual conjunto constitui um elemento essencial e indissociável de um contrato de serviços conjunto, sendo por conseguinte indispensável para alcançar tais benefícios.
- (92) É improvável que a concorrência seja eliminada na aceção do n.º 3 do artigo 81.º À concorrência totalmente exterior à conferência, vem juntar-se uma concorrência interna considerável proveniente dos contratos de serviços individuais (ver considerando *supra*).

10.2. **Serviços de manuseamento de carga no porto**

- (93) As conferências, incluindo o TACA, seguem a prática de dividir as suas tabelas em cinco partes, apresentando taxas para cada um dos serviços seguintes: transporte no segmento terrestre até ao porto; manuseamento da carga no porto (transferência do meio de transporte terrestre para o navio); transporte marítimo; manuseamento da carga no porto de destino (transferência do navio para o meio de transporte terrestre) e transporte terrestre até ao local de destino final ⁽⁵⁸⁾. As partes deixaram de acordar preços para o transporte terrestre no EEE. Por conseguinte, no que se refere ao EEE, a tabela apenas fixa os preços para o manuseamento da carga no porto de partida ou destino.
- (94) Embora o Tribunal de Primeira Instância não tenha tomado qualquer decisão sobre a linha de demarcação exacta entre os serviços de manuseamento de carga e os serviços de transporte marítimo, esclareceu que se deve considerar que o Regulamento (CEE) n.º 4056/86 se aplica apenas ao transporte marítimo porto-a-porto e que o serviço de transporte marítimo cessa com a chegada ao porto ⁽⁵⁹⁾. Decorre desta situação que os encargos de tabela para as operações de manuseamento de carga no porto apenas podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção por categoria das conferências marítimas prevista nesse regulamento na medida em que essas operações sejam inseparáveis da viagem marítima (ver considerando *supra*).
- (95) Não é contudo necessário, no âmbito do presente processo, identificar com precisão quais as operações que integram cada categoria porque, na medida em que a tabela TACA revista abrange os serviços de manuseamento de carga que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 mas sim pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17, pode considerar-se que tais serviços são passíveis de isenção ⁽⁶⁰⁾.
- (96) Os serviços de manuseamento de carga em questão, fornecidos no porto, estão estreitamente ligados em termos económicos e físicos ao transporte marítimo enquanto tal. Na generalidade e pelo menos desde a introdução do transporte por contentores, estes serviços têm sido contratados pelos transportadores e a eles facturados directamente pelo operador de carga (operador de terminal ou

⁽⁵⁴⁾ Para a lista dos encargos relacionados com estes serviços, ver nota 16 *supra*.

⁽⁵⁵⁾ Ver decisão TACA, considerando 454 a 462. Ver também acórdão TAA, ponto 164.

⁽⁵⁶⁾ Ver considerando 472 a 476.

⁽⁵⁷⁾ De notar que a Comissão aceitou já os contratos de serviços conjuntos ao decidir não levantar sérias dúvidas relativamente a tais acordos no caso da Polfin Liner Conference (JO C 396 de 19.12.1998, p. 10; IP/99/193).

⁽⁵⁸⁾ Decisão TACA, considerando 96.

⁽⁵⁹⁾ Acórdão FEFC, pontos 239 a 241.

⁽⁶⁰⁾ Na medida em que os serviços de manuseamento de carga são abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1017/68, não são abrangidos pelo presente processo.

empresa de estiva). Os utilizadores dos transportes, principalmente os que apenas têm reduzidos volumes a transportar, podem beneficiar desta situação, uma vez que normalmente os transportadores dispõem de um maior poder de negociação face aos operadores de terminal e conseguem negociar um preço substancialmente mais baixo do que o que seria obtido pelo carregador ⁽⁶¹⁾. Neste contexto e nas circunstâncias muito especiais do presente caso, a Comissão não levantará objecções a que as partes no TACA Revisto fixem encargos para estes serviços. Entre as circunstâncias muito especiais do presente caso, conta-se o facto de ser aplicada a tabela de conferência apenas a uma ínfima proporção da carga transportada ao abrigo do TACA Revisto, sendo de longe a grande maioria transportada no âmbito de contratos de serviços individuais. A Comissão tomou também em consideração o facto de as partes no TACA Revisto terem uma quota de mercado conjunta não superior a cerca de 50 %. As partes no TACA Revisto estão assim sujeitas a um nível de concorrência sem precedentes, tanto interna como externa, e os carregadores dispõem de um amplo leque de alternativas de transporte ao abrigo da tabela da conferência.

10.3. Conclusão

- (97) Pelas razões que precedem, conclui-se que os aspectos do acordo notificado, referidos nos considerandos 89 a 96 *supra*, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, mas que são abrangidos pelo âmbito desse regulamento ou do Regulamento n.º 17 são susceptíveis de constituir uma infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, mas preenchem os critérios necessários para beneficiarem de uma isenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

11. DURAÇÃO DA ISENÇÃO, CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES

- (98) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e do artigo 8.º do Regulamento n.º 17, uma decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado deve indicar a que período se aplica; regra geral, esse período não deve ser inferior a seis anos. No presente caso, a isenção deverá produzir efeitos, no que se refere aos elementos do TACA Revisto que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86, a partir da data de aplicação do acordo (31 de Dezembro de 1998) e, no que se refere aos elementos que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17, a partir da data de notificação (29 de Janeiro de 1999), devendo cessar seis anos após a data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86,

⁽⁶¹⁾ Ver, por exemplo, Lloyd's List de 12 de Junho de 2002, página 5: «Falando na mesma conferência [TOC 2002] o chefe operacional dos portos da P & O, Alistair Baillie, instou os operadores de terminais a repensarem completamente os preços. Os transportadores, que sofrem grandes pressões, estão a descer os encargos de manuseamento no terminal "reduzindo todo o sector a receitas inviáveis". Além disso, os transportadores não podem reter quaisquer economias que obtenham para eles próprios e, em vez disso, transferem-nas directamente para o cliente não melhorando os seus resultados, afirmou o sr. Baillie. Por essa razão, considera que os operadores de terminais deveriam dividir os seus encargos entre as companhias marítimas e os carregadores, pagando os primeiros os serviços de carga do navio para terra e os segundos os serviços entre a terra e a entrada do porto. [...] A divisão dos serviços entre as partes interessadas na carga e os transportadores poderia constituir a base das futuras políticas de fixação de preços, propôs o sr. Baillie, reduzindo assim a exposição dos operadores de terminais às fracas taxas dos fretes marítimos.»

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, as disposições do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não são aplicáveis aos aspectos do Acordo de Conferência Transatlântica («TACA») Revisto relativos aos contratos de serviço conjunto e ao manuseamento de carga no porto, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e do Regulamento n.º 17, a partir de 31 de Dezembro de 1998 no caso do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 e a partir de 29 de Janeiro de 1999 no caso do Regulamento n.º 17, e por um período adicional de seis anos a partir de 6 de Maio de 1999.

Artigo 2.º

São destinatários da presente decisão:

AP Møller-Maersk Sealand
50 Esplanaden
DK-1098 Copenhagen K

Atlantic Container Line AB
Sydatlanten
Skandiahamnen
S-403 36 Gothenburg

Hapag-Lloyd Container Linie GmbH
Ballindamm 25
D-20095 Hamburg

Mediterranean Shipping Co SA
40 venue Eugene Pittard
CH-1206 Geneva

Nippon Yusen Kaisha
CPO Box 1250
Tokyo 100-91
Japão

Orient Overseas Container Line Limited
Harbour Centre
25 Harbour Road
Wanchai
Hong Kong

P&O Nedlloyd Limited
Beagle House
Braham Street
London E1 8EP
Reino Unido

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2002.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2003

que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de *Vitis L.*, com excepção dos frutos, originários da Suíça

[notificada com o número C(2003) 340]

(2003/69/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado por França,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de *Vitis L.*, com excepção dos frutos, originários de países terceiros não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. No entanto, essa directiva permite derrogações desta regra se não houver risco de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) As Decisões 97/159/CE ⁽³⁾, 1999/166/CE ⁽⁴⁾, 2000/189/CE ⁽⁵⁾, 2001/5/CE ⁽⁶⁾ e 2001/836/CE ⁽⁷⁾ da Comissão autorizaram derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE por períodos limitados relativamente aos vegetais de *Vitis L.*, com excepção dos frutos, originários da Suíça, desde que sejam respeitadas certas condições específicas.
- (3) As circunstâncias que justificam essas derrogações permanecem válidas. Não existem novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas.
- (4) Os Estados-Membros devem, pois, ser autorizados a prever derrogações por um período limitado e sujeitas a condições específicas.
- (5) Essa autorização para prever derrogações deve ser suspensa se se concluir que as condições específicas fixadas na presente decisão não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais na Comunidade ou não foram cumpridas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

Artigo 1.º

Os Estados-Membros estão autorizados a prever derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 15, do seu anexo III, relativamente aos vegetais de *Vitis L.*, com excepção dos frutos, originários da Suíça.

Para poderem ser objecto das derrogações previstas no primeiro parágrafo, os vegetais de *Vitis L.*, com excepção dos frutos, devem respeitar, para além das exigências previstas nos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE, as condições estabelecidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros, antes de 30 de Novembro de 2003, das quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame oficial a que se refere o ponto 6 do anexo.

Os Estados-Membros em que os gomos dos vegetais sejam enxertados em porta-enxertos e em que os vegetais enxertados sejam plantados após a importação enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 30 de Novembro de 2003, um relatório técnico pormenorizado do exame oficial a que se refere a alínea b) do ponto 9 do anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente à Comissão e aos outros Estados-Membros todos os casos de remessas introduzidas nos seus territórios nos termos da presente decisão sempre que subsequentemente se verifique que as condições nesta previstas não foram cumpridas.

Artigo 4.º

O artigo 1.º é aplicável de 1 de Fevereiro a 30 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 45.

⁽³⁾ JO L 62 de 4.3.1997, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 3.3.1999, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 59 de 4.3.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 312 de 29.11.2001, p. 27.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Condições específicas aplicáveis aos vegetais de *Vitis L.*, com excepção dos frutos, originários da Suíça, que beneficiam das derrogações previstas no artigo 1.º da presente decisão

1. Os vegetais serão materiais de propagação sob a forma de gomos dormentes:
 - a) Das seguintes variedades:
 - Amigne,
 - Carminoir,
 - Chasselas blanc,
 - Cornalin,
 - Diolinoir,
 - Gamaret,
 - Garanoir,
 - Humagne rouge,
 - Humagne,
 - Païen jaune,
 - Petite Arvine,
 - Pinot noir Valais,
 - Sylvaner;
 - b) Collhidos em viveiros oficialmente registados. As listas dos viveiros registados serão postas à disposição dos Estados-Membros que recorram à derrogação e da Comissão em 1 de Fevereiro de 2003, o mais tardar. Essas listas devem incluir o nome ou nomes das variedades, o número de linhas cultivadas com essas variedades e o número de vegetais por linha para cada um dos viveiros, na medida em que sejam considerados aptos para expedição para a Comunidade em 2003, no respeito das condições estabelecidas na presente decisão;
 - c) Convenientemente embalados, devendo a embalagem ser identificada com uma marca que permita a identificação do viveiro registado e da variedade;
 - d) Destinados a ser enxertados na Comunidade, nas instalações referidas no ponto 7, em porta-enxertos produzidos na Comunidade.
2. Os vegetais serão acompanhados de um certificado fitossanitário emitido na Suíça em conformidade com os artigos 7.º e 13.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame nela previsto e que declare, nomeadamente, a isenção dos seguintes organismos prejudiciais:
 - a) *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch),
 - b) *Xylophilus ampelinus* (Panagopoulos) Willems et al.,
 - c) Grapevine Flavescence dorée MLO.

Do certificado deve constar, sob «Declaração adicional», a menção: «A remessa satisfaz as condições estabelecidas na Decisão 2003/69/CE».
3. A organização de protecção fitossanitária oficial da Suíça assegurará a identificação dos gomos do momento da colheita, conforme referido na alínea b) do ponto 1, até ao carregamento para exportação para a Comunidade.
4. Os vegetais devem ser introduzidos através de pontos de entrada situados no território de um Estado-Membro e designados, para efeitos da presente derrogação, por esse Estado-Membro. Esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 2000/29/CE responsável por cada ponto serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros a pedido destes. Nos casos em que a introdução na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente derrogação, os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro que recorre à presente derrogação para assegurar o cumprimento das disposições da presente decisão.
5. Antes da introdução na Comunidade, o importador deve ser informado oficialmente das condições especificadas nos pontos 1 a 10. Esse importador deve, com antecedência suficiente, notificar das especificações de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução, que deve transmitir sem demora o teor da notificação à Comissão, indicando:
 - a) O tipo de material,
 - b) A variedade e a quantidade,

- c) A data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada,
- d) O nome, endereço e localização das instalações referidas no ponto 7, onde os gomos serão enxertados e/ou onde serão posteriormente plantados os vegetais enxertados.

O importador informará os organismos oficiais interessados de quaisquer alterações dos elementos supramencionados logo que delas tenha conhecimento.

O Estado-Membro em causa informará imediatamente a Comissão dos elementos supramencionados e de eventuais alterações dos mesmos.

6. As inspeções, e se for caso disso os testes, exigidas em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE e com as disposições da presente decisão devem ser efectuadas pelos organismos responsáveis, referidos nessa directiva. Os controlos fitossanitários no âmbito dessas inspeções serão efectuados pelo Estado-Membro que recorre à presente derrogação, se for caso disso em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os gomos serão enxertados. Além disso, durante os controlos fitossanitários referidos, o Estado-Membro investigará a eventual presença de outros organismos prejudiciais. Devem ser conservadas subamostras para exame posterior por outros Estados-Membros.

Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 21.º da directiva em questão, a Comissão determinará em que medida as inspeções referidas no n.º 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 21.º da mesma directiva serão integradas no programa de inspeções em conformidade com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva.

7. Os gomos serão enxertados em porta-enxertos e os vegetais enxertados serão subsequentemente plantados apenas em instalações:

- a) Cujo nome, endereço e localização tenham sido notificados, pela pessoa que tem a intenção de usar os gomos importados nos termos da presente decisão, aos organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro em que as instalações se situam, e
- b) Oficialmente registadas e aprovadas para efeitos da presente derrogação.

Nos casos em que o local de enxertia ou plantação se situe num Estado-Membro que não o que recorre à presente derrogação, os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que a ela recorre informarão, no momento da recepção da notificação antecipada supracitada do importador, os referidos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os gomos serão enxertados ou plantados, indicando o nome, o endereço e a localização das instalações onde os vegetais serão enxertados ou plantados.

8. Os organismos oficiais responsáveis referidos assegurarão que qualquer gomo que não seja utilizado em conformidade com o ponto 7 seja destruído sob o seu controlo. Devem ser colocados à disposição da Comissão registos do número de vegetais destruídos.

9. Nas instalações referidas no ponto 7:

- a) Os gomos considerados isentos dos organismos prejudiciais referidos no ponto 6 podem então ser utilizados para enxertia e os vegetais enxertados serão plantados e cultivados nos terrenos pertencentes às instalações referidas no ponto 7, onde deverão permanecer até serem transportados para o destino exterior à Comunidade, como indicado no ponto 10;
- b) No período de cultivo seguinte à importação, os vegetais enxertados serão inspeccionados visualmente pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os vegetais enxertados são plantados, em alturas adequadas, com vista à detecção de qualquer organismo prejudicial ou de sinais ou sintomas causados por organismos prejudiciais, incluindo os causados por *Daktulosphaira vitifoliae* (Fitch); na sequência dessa inspeção visual, proceder-se-á, por meio de testes adequados, à identificação dos organismos prejudiciais causadores dos sinais ou sintomas referidos;
- c) Todos os vegetais que, durante as inspeções ou testes, referidos nos travessões anteriores, não tiverem sido considerados isentos dos organismos prejudiciais enumerados no ponto 2, ou que devam ser submetidos a quarentena, serão imediatamente destruídos sob o controlo dos organismos responsáveis referidos. A Comissão será imediatamente notificada desse facto,

10. Os vegetais enxertados resultantes de um enxerto bem sucedido com os gomos referidos na alínea a) do ponto 1 só serão encaminhadas em 2003 ou 2004 como vegetais enxertados para um destino exterior à Comunidade. Os organismos oficiais responsáveis referidos garantirão a destruição oficial de todos os vegetais que não tenham sido encaminhados dessa forma. Devem ser conservados, à disposição da Comissão, registos das quantidades de vegetais enxertados com sucesso, de vegetais destruídos sob controlo oficial e de vegetais vendidos, bem como dos países de destino dos mesmos.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2003
relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão na
Noruega

[notificada com o número C(2003) 362]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/70/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A ocorrência de anemia infecciosa do salmão (AIS) na Noruega conduziu à adopção da Decisão 1999/766/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/109/CE ⁽⁵⁾. Essas medidas incluem a proibição das importações de salmão vivo na Comunidade e condições estritas para a importação de determinados produtos para consumo humano. As medidas são aplicáveis até 1 de Fevereiro de 2003.
- (2) Não obstante as medidas aplicadas pela Noruega, foram notificados mais surtos de AIS por este país em 2002, pelo que não é de prever a erradicação rápida desta doença.
- (3) O Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) emitiu um parecer em que declara que não existem provas da transmissão vertical do vírus da AIS.
- (4) Com base no parecer do OIE e na experiência e prática dos Estados-Membros e dos países terceiros afectados pela AIS, não foi possível demonstrar a necessidade de manter as medidas de protecção previstas na Decisão 1999/766/CE relativas aos ovos e gâmetas da família *Salmonidae*, originários de uma exploração na Noruega não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão,

pelo que é conveniente substituir estas medidas pelas constantes da presente decisão e revogar a Decisão 1999/766/CE.

- (5) Atendendo à situação da doença na Noruega, as medidas de protecção constantes da presente decisão devem ser aplicáveis até Fevereiro de 2004.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Peixes, ovos e gâmetas vivos pertencentes à família
Salmonidae

1. Os Estados-Membros proibirão a importação de peixes vivos da família *Salmonidae*, originários da Noruega.
2. Os Estados-Membros proibirão a importação de ovos vivos de peixes pertencentes à família *Salmonidae* originários da Noruega, a não ser que tenham sido desinfectados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização como na fase de embrião com olho, e que as remessas sejam acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo I da presente decisão.
3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de gâmetas vivos de peixes pertencentes à família *Salmonidae* a originários da Noruega.

Artigo 2.º

Condições aplicáveis à importação de peixes abatidos não
transformados pertencentes à família *Salmonidae* desti-
nados ao consumo humano

Os Estados-Membros autorizarão a importação de salmão do Atlântico (*Salmo salar*), truta marisca (*Salmo trutta*) e truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*) abatidos, originários da Noruega, sob condição de estes terem sido eviscerados ou, se não tiverem sido eviscerados, de as remessas serem acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo referido no anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 25.11.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 12.

*Artigo 3.º***Derrogação para fins científicos**

Por derrogação, os Estados-Membros podem autorizar a importação no seu território de amostras de animais e de produtos abrangidos pela presente decisão para fins científicos.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 1999/766/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável de 3 de Fevereiro de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os ovos de salmonídeos originários da Noruega

N.º do código de referência

ORIGINAL

<p>1. Autoridades competentes</p> <p>1.1. Autoridade competente:</p> <p>.....</p> <p>1.2. Autoridade emissora competente:</p> <p>.....</p> <hr/> <p>2. Local de origem da remessa</p> <p>2.1. Exploração de origem:</p> <p>.....</p> <p>2.2. Endereço ou localização da exploração:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.3. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Destino da remessa</p> <p>3.1. Estado-Membro:</p> <p>.....</p> <p>3.2. Nome da exploração:</p> <p>.....</p> <p>3.3. Endereço:</p> <p>.....</p> <p>3.4. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <hr/> <p>4. Meio de transporte e identificação da remessa</p> <p>4.1. Camião, vagão ferroviário, navio ou aeronave:</p> <p>.....</p> <p>4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>4.3. Identificação da remessa:</p> <p>.....</p>
---	---

5. Descrição da remessa

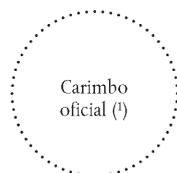
Ovos fertilizados da(s) espécie(s)		Volume total de ovos
Nome científico	Nome comum	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo salar</i>	<input type="checkbox"/> Salmão do Atlântico	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo trutta</i>	<input type="checkbox"/> Truta marisca	
<input type="checkbox"/> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<input type="checkbox"/> Truta arco-íris	

6. Atestado sanitário para os ovos de salmonídeos originários da Noruega para cultura na CE

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ovos referidos no ponto 5 do presente certificado foram desinfetados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização dos ovos como na fase de embrião com olho, em conformidade com o ponto 5.2 do apêndice 5.2.1. do código sanitário aquático internacional do Gabinete Internacional de Epizootias, terceira edição 2000, e que são originários de uma exploração não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em, em

(Local) (Data)



.....
(Assinatura do inspector oficial) ⁽¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da da impressão.

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os salmonídeos não eviscerados originários da Noruega

N.º do código de referência:

ORIGINAL

<p>1. Autoridades competentes</p> <p>1.1. Autoridade competente:</p> <p>.....</p> <p>1.2. Autoridade emissora competente:</p> <p>.....</p> <hr/> <p>2. Local de origem da remessa</p> <p>2.1. Estabelecimento de origem em que os peixes foram abatidos e embalados:</p> <p>.....</p> <p>2.2. Endereço ou localização do estabelecimento:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.3. Exploração de origem:</p> <p>.....</p> <p>2.4. Endereço ou localização da exploração:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.5. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Destino da remessa</p> <p>3.1. Estado-Membro:</p> <p>.....</p> <p>3.2. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <hr/> <p>4. Meio de transporte e identificação da remessa</p> <p>4.1. Camião, vagão ferroviário, navio ou aeronave:</p> <p>.....</p> <p>4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>4.3. Identificação da remessa:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
---	---

5. Descrição da remessa

Espécie(s)		Peso total dos peixes
Nome científico	Nome comum	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo salar</i>	<input type="checkbox"/> Salmão do Atlântico	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo trutta</i>	<input type="checkbox"/> Truta marisca	
<input type="checkbox"/> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<input type="checkbox"/> Truta arco-íris	

6. Atestado sanitário para os produtos de salmonídeos originários da Noruega

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os produtos referidos no ponto 5 do presente certificado são originários de uma exploração ou de um estabelecimento situado numa região da Noruega, não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em em

(Local) (Data)



.....
(Assinatura do inspector oficial) ⁽¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da da impressão.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2003
relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé

[notificada com o número C(2003) 363]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A ocorrência de anemia infecciosa do salmão (AIS) nas ilhas Faroé conduziu à adopção da Decisão 2000/574/CE da Comissão, de 14 de Setembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/110/CE⁽⁵⁾. Essas medidas incluem a proibição das importações de salmão vivo na Comunidade e condições estritas para a importação de determinados produtos para consumo humano. As medidas são aplicáveis até 1 de Fevereiro de 2003.
- (2) Não obstante as medidas aplicadas pelas ilhas Faroé, foram notificados mais surtos de AIS por este país em 2002, pelo que não é de prever a erradicação rápida desta doença.
- (3) O Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) emitiu um parecer em que declara que não existem provas da transmissão vertical do vírus da AIS.

- (4) Com base no parecer do OIE e na experiência e prática dos Estados-Membros e dos países terceiros afectados pela AIS, não foi possível demonstrar a necessidade de manter as medidas de protecção previstas na Decisão 2000/574/CE relativas aos ovos e gâmetas da família *Salmonidae*, originários de uma exploração nas ilhas Faroé não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão, pelo que é conveniente substituir estas medidas pelas constantes da presente decisão e revogar a Decisão 2000/574/CE.
- (5) Atendendo à situação da doença nas ilhas Faroé, as medidas de protecção constantes da presente decisão devem ser aplicáveis até Fevereiro de 2004.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Peixes, ovos e gâmetas vivos pertencentes à família *Salmonidae*

1. Os Estados-Membros proibirão a importação de peixes vivos da família *Salmonidae*, originários das ilhas Faroé.
2. Os Estados-Membros proibirão a importação de ovos vivos de peixes pertencentes à família *Salmonidae* originários das ilhas Faroé, a não ser que tenham sido desinfectados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização como na fase de embrião com olho, e que as remessas sejam acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo I da presente decisão.
3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de gâmetas vivos de peixes da família *Salmonidae*, originários das ilhas Faroé.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 13.

*Artigo 2.º***Condições aplicáveis à importação de peixes abatidos não transformados pertencentes à família *Salmonidae* destinados ao consumo humano**

Os Estados-Membros autorizarão a importação de salmão do Atlântico (*Salmo salar*), truta marisca (*Salmo trutta*) e truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*) abatidos, originários das ilhas Faroé, sob condição de estes terem sido eviscerados ou, se não tiverem sido eviscerados, de as remessas serem acompanhadas de um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º***Derrogação para fins científicos**

Por derrogação, os Estados-Membros podem autorizar a importação no seu território de amostras de animais e de produtos abrangidos pela presente decisão para fins científicos.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 2000/574/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável de 3 de Fevereiro de 2003 a 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os ovos de salmonídeos originários das ilhas Faroé

N.º do código de referência:

ORIGINAL

<p>1. Autoridades competentes</p> <p>1.1. Autoridade competente:</p> <p>.....</p> <p>1.2. Autoridade emissora competente:</p> <p>.....</p> <hr/> <p>2. Local de origem da remessa</p> <p>2.1. Exploração de origem:</p> <p>.....</p> <p>2.2. Endereço ou localização da exploração:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>2.3. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Destino da remessa</p> <p>3.1. Estado-Membro:</p> <p>.....</p> <p>3.2. Nome da exploração:</p> <p>.....</p> <p>3.3. Endereço:</p> <p>.....</p> <p>3.4. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <hr/> <p>4. Meio de transporte e identificação da remessa</p> <p>4.1. Camião, navio ou aeronave</p> <p>.....</p> <p>4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>4.3. Identificação da remessa:</p> <p>.....</p>
---	---

5. Descrição da remessa

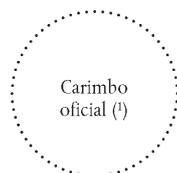
Ovos fertilizados da(s) espécie(s)		
Nome científico	Nome comum	Volume total de ovos
<input type="checkbox"/> <i>Salmo salar</i>	<input type="checkbox"/> Salmão do Atlântico	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo trutta</i>	<input type="checkbox"/> Truta marisca	
<input type="checkbox"/> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<input type="checkbox"/> Truta arco-íris	

6. Atestado sanitário para os ovos de salmonídeos originários das ilhas Faroé para cultura na CE

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os ovos referidos no ponto 5 do presente certificado foram desinfetados por duas vezes, tanto na fase que segue imediatamente a fertilização dos ovos como na fase de embrião com olho, em conformidade com o ponto 5.2 do apêndice 5.2.1 do código sanitário aquático internacional do Gabinete Internacional de Epizootias, terceira edição 2000, e que são originários de uma exploração não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em, em

Local (Data)



.....
(Assinatura do inspector oficial) ⁽¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da da impressão.

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário respeitante à AIS para os salmonídeos não eviscerados originários das ilhas Faroé

N.º do código de referência:

ORIGINAL

<p>1. Autoridades competentes</p> <p>1.1. Autoridade competente:</p> <p>.....</p> <p>1.2. Autoridade emissora competente:</p> <p>.....</p> <hr/> <p>2. Local de origem da remessa</p> <p>2.1. Estabelecimento de origem em que os peixes foram abatidos e embalados:</p> <p>.....</p> <p>2.2. Endereço ou localização do estabelecimento:</p> <p>.....</p> <p>2.3. Exploração de origem:</p> <p>.....</p> <p>2.4. Endereço ou localização da exploração:</p> <p>.....</p> <p>2.5. Nome, endereço e número de telefone do expedidor:</p> <p>.....</p>	<p>3. Destino da remessa</p> <p>3.1. Estado-Membro:</p> <p>.....</p> <p>3.2. Nome, endereço e número de telefone do destinatário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <hr/> <p>4. Meio de transporte e identificação da remessa</p> <p>4.1. Camião, navio ou aeronave</p> <p>.....</p> <p>4.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>4.3. Identificação da remessa:</p> <p>.....</p>
--	--

5. Descrição da remessa

Espécie(s)		Peso total dos peixes
Nome científico	Nome comum	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo salar</i>	<input type="checkbox"/> Salmão do Atlântico	
<input type="checkbox"/> <i>Salmo trutta</i>	<input type="checkbox"/> Truta marisca	
<input type="checkbox"/> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<input type="checkbox"/> Truta arco-íris	

6. Atestado sanitário para os produtos de salmonídeos originários das ilhas Faroé

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os produtos referidos no ponto 5 do presente certificado são originários de uma exploração ou de um estabelecimento situado numa região das ilhas Faroé, não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em: em

(Local) (Data)



.....
(Assinatura do inspetor oficial) ⁽¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, cargo e título)

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da impressão.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2003
que altera a Decisão 2002/994/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos
produtos de origem animal importados da China

[notificada com o número C(2003) 426]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/72/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento da detecção de resíduos de medicamentos veterinários em certos produtos de origem animal importados da China, e na sequência das insuficiências identificadas durante uma visita de inspecção efectuada neste país no que diz respeito à regulamentação de medicamentos veterinários e ao sistema de controlo de resíduos em animais vivos e produtos de origem animal, a Comissão adoptou a Decisão 2002/69/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China ⁽²⁾.
- (2) As informações fornecidas pelas autoridades da China e os resultados favoráveis dos controlos efectuados pelos Estados-Membros permitiram autorizar a importação de certos produtos de origem animal da China através de diversas alterações da Decisão 2002/69/CE. Estas alterações foram consolidadas na Decisão 2002/994/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A Decisão 2002/69/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/933/CE ⁽⁴⁾, inclui os filetes de salmão (*Salmo salar*), proveniente quer da aquicultura quer das capturas em meio natural, como produto autorizado a

ser importado da China. No entanto, este produto foi mantido no anexo da Decisão 2002/994/CE sem que fosse especificado que ambas as origens eram autorizadas. O anexo da Decisão 2002/994/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2002/994/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 3 de Fevereiro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 30 de 31.1.2002, p. 50.

⁽³⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 154.

⁽⁴⁾ JO L 324 de 29.11.2002, p. 71.

ANEXO

«ANEXO

Parte I Lista dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal que podem ser importados para a Comunidade sem serem sujeitos a análise:

- Produtos da pesca, excepto:
 - os produtos da aquicultura, excluindo os filetes de salmão da espécie *Salmo salar* abaixo referida,
 - as enguias,
 - os camarões, excepto os capturados no Oceano Atlântico a seguir referidos.
- Filetes de salmão da espécie *Salmo salar*.
- Camarões inteiros capturados no Oceano Atlântico, que não tenham sido submetidos a qualquer operação de preparação ou transformação, com excepção do congelamento e do acondicionamento na sua embalagem final no mar, desembarcados directamente no território da Comunidade.
- Gelatina.

Parte II Lista de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal que podem ser importados para a Comunidade e que devem ser sujeitos a análise química nas condições do n.º 2 do artigo 3.º:

- Tripas.
- Lagostins-vermelhos-do-rio da espécie *Procambrus clarkii* capturados em águas doces naturais por meio de operações de pesca.
- Surimi obtido dos produtos da pesca autorizados na parte I.

Parte III Lista de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal que podem ser importados para a Comunidade e que devem ser sujeitos a análise química nas condições do n.º 2 do artigo 3.º:».

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão, de 19 de Julho de 2001, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 196 de 20 de Julho de 2001)

Na página 15, no artigo 23.º, no ponto 4:

em vez de: «... artigo 21.º ...»,

deve ler-se: «... artigo 22.º ...».

AVISO AOS LEITORES

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.